



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 26/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5297

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/06/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001096-8

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal, ajuizado por Leandro de Oliveira Padilha, contra o v. acórdão proferido pela colenda Turma Criminal desta Corte de Justiça, que negou provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença de fls. 12/309v, que condenou o revisionando à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime fechado, em razão do disposto no §7º da Lei nº 9.455/97.

Alega-se na peça inicial, que no dia 15 de outubro de 2003 o Ministério Público ofereceu denúncia contra o autor e mais três indivíduos, culminando com a condenação dos réus, cujo "decisum" fora confirmado em sede de recurso de apelação que transitou em julgado aos 25 de setembro de 2013.

Argumenta que o fato mais gravoso revelado na decisão colegiada revisanda, diz respeito ao cumprimento inicial da pena no regime fechado, pois tal determinação afronta o posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que não basta ser um crime hediondo para que o cumprimento de pena seja inicialmente no regime fechado.

Por isso, pleiteia a reforma parcial do julgado rescindendo, "...para o fim de corrigir o 'error in iudicando', alterando assim para o regime aberto, ou se Vossa Excelência entender de forma diversa, que seja alterado para o regime semiaberto" (fl. 07).

À fl. 50, proferi despacho facultando a emenda à peça inicial, para juntar-se aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão colegiada revisanda e os originais dos documentos que instruem a inicial, sendo atendida a determinação às fls. 52/64.

Considerando que a parte autora não atendera na integralidade o comando do despacho anterior, determinei, pela derradeira vez, que o autor colacionasse aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão colegiada revisanda, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 66).

Sobreveio aos autos a petição de fl. 69, juntando a cópia do despacho proferido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal, dando ciência do trânsito em julgado da "decisão de fls. 420," mandando expedir mandado de prisão para o réu, ora demandante.

Eis o sucinto relato, decido:

Merece ser indeferida a peça inicial.

Com efeito, é cediço que em qualquer modalidade de demanda judicial "a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários ao processamento, permitido o conserto da deficiência em 10 (dez) dias. Não suprida a falta, o indeferimento da peça inicial com a extinção do processo é mera consequência, independentemente da intimação pessoal da parte promovente." (TJDFT Proc. 20100111453219 (749142) Rel. Des. Antoninho Lopes DJe 22.01.2014 p. 132).

No caso vertente, em se tratando de pedido de revisão criminal, o artigo 625 e seguintes do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos necessários a serem observados pelo autor, "verbis":

"Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º. O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º. O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3º. Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferir-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (artigo 624, parágrafo único).

§ 4º. Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

§ 5º. Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar." - Grifei

Logo, constata-se que um dos pressupostos ao deferimento e processamento da petição inicial, é que ela venha instruída com a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória e peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, conforme disposto no § 1º, do artigo 625, da Lei Processual Penal, acima transcrito.

Ocorre que, no presente caso, em 2 (duas) ocasiões facultou-se ao demandante colacionar aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão colegiada revisanda (fls. 50 e 66), sem que tal falha fosse suprida.

Nesse contexto, verifica-se que a cópia do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e juntado à fl. 70, não se constitui em elemento de prova documental hábil a "substituir", como vislumbrou o demandante, a certidão de trânsito em julgado da decisão colegiada revisanda, máxime porque faz referência a suposto trânsito da decisão de fls. 420 do processo original, que não se encontra nos presentes autos.

Ademais, para suprir qualquer deficiência na instrução do pedido inicial, o autor deveria trazer à colação a cópia integral do processo criminal originário, como meio de cumprir a parte final do § 1º do artigo 625, do Código de Processo Penal, que também exige a instrução revisional "com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos", haja vista a impossibilidade de determinar o apensamento dos autos originais ao pedido em apreço, por se tratar de ação penal que envolve vários réus.

Desta forma, considerando que o demandante não logrou suprir, em 2 (duas) oportunidades que lhe foram facultadas, as sucessivas falhas apontadas na instrução, o indeferimento da peça inicial e a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida de rigor.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"REVISÃO CRIMINAL AUSÊNCIA DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARGÜIDOS PRÉ-REQUISITO PARA ANÁLISE DO PEDIDO NÃO CONHECIMENTO 1- A petição em que se formula o pedido de revisão criminal deve ser instruída não só com a certidão de que a sentença já transitou em julgado como, inclusive, com os documentos comprobatórios dos fundamentos de fato e de direito em que se assentar a postulação, sob pena de não conhecimento." (TJAL RvCr 2012.004165-6 (5.0160/2012) Rel. Des. Edivaldo Bandeira Rios DJe 28.08.2012 p. 1)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL REVISÃO CRIMINAL INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INADMISSIBILIDADE 1. O pedido revisional há de ser apresentado com o instrumento procuratório, certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória e com as demais peças necessárias à comprovação dos fatos alegados. " 2. Evidenciada a intimação do Advogado subscritor da inicial para no decêndio legal produzir a prova do alegado, e, transcorrido tal prazo "in albis", não se conhece da pretendida revisão." 3. Inteligência dos arts. 621 e 625, do CPP e precedentes jurisprudenciais." (TJAC RvCv 00.000878-8 TP Rel. Des. Eliezer Scherrer J. 25.10.2000)

Ante o exposto, indefiro a peça inicial do pedido em apreço, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, § único, 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 175, inciso X, do RITJRR.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000523-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURICIO MOTA COELHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220326-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BORGES DA CONCEIÇÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000041-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RECORRIDA: THEMIS ELOANA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
2º RECORRIDO: JONAS DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000692-8 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: IVANILTON DE MORAES ROMANO
ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007565-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDENOR DANTAS SALES
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213169-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: GILDASIO REIS LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
3º APELANTE/3º APELADO: EVANDRO DA SILVA FEITOZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000162-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADAS: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA e OUTRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000200-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ANTONIO MACIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
2º APELANTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
3º APELANTE: LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000632-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: PAULO SERGIO MACEDO RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000052-9 - BONFIM/RR

APELANTE: CLAUDEMY DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL e HÉLIO FURTADO LADEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164311-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO SOUZA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000893-6 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTES: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA DE CARVALHO e OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014109-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLINGTON DE SOUSA COELHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010745-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: CLEONILSON ALVES DA SILVA e GENILSON FERNANDES SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000984-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDY CLEY SANTOS ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011535-0 - BOA VISTA/RR

APELANTES: CALILA TRINDADE SILVA e WILDSON OLIVEIRA MUNIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905958-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª APELADA: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI
ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES
2º APELADO: WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES
3º APELADO: GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAIS
4º APELADO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE – MULTA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001708-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LOURDIMAR GOMES DE MORAES
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REDUZIU OS VALORES REQUERIDOS PARA O LIMITE DO CONTRATO DE SEGURO CONFORME SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO - SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000232-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA

AGRAVADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA.

ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CC). INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA E REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS. ELEMENTOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. > 1. Para que seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável que a parte interessada comprove os requisitos autorizadores do art. 50 do CCB, bem como a insolvência do executado. 2. O simples inadimplemento da obrigação pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Súmula 430 do STJ). 3. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701901-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO INFORZATO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2.

No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.903103-0 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ELINETE SOUSA TRAJANO
ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO
RÉU: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DO CANTÁ
ADVOGADA: DRª GICELMA SALETE TONELI PEREIRA DE SOUZA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA PRATICAR O ATO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. No presente caso, verifica-se que a autoridade coatora emitiu auto de infração sem que estivesse legalmente investida de autoridade para a prática do ato. 2. Assim, correta a sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida, determinando a anulação do auto de infração. 3. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723975-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALKER SALES SILVA JACINTO
ADVOGADO: DR WALKER SALES SILVA JACINTO

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
2ª APELADA: CAMILA REJQNE AMARANTE E SILVA
ADVOGADA: DRª VANESA MARIA DE MATOS BESERRA
3ª APELADA: CETAP
ADVOGADO: DR NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO
4º APELADO: SÉRGIO MATEUS
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADVOGADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Preliminar de ilegitimidade passiva da CETAP e legitimidade passiva do Estado de Roraima a) Considerando que a Assembleia Legislativa é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do concurso, e tratando-se de ação ordinária na qual se discute a pontuação atribuída ao Autor na prova de títulos, evidencia-se a legitimidade passiva do Estado de Roraima, pois é quem representa judicialmente a Assembleia Legislativa. b) Nesse contexto, e considerando que o resultado final do certame já foi homologado, conclui-se pela ilegitimidade passiva da Fundação CETAP, entidade contratada pela Assembleia para realização do concurso. II – Preliminar de perda do interesse processual de uma litisconsorte Descabido o pedido para que se declare a perda de interesse processual de uma candidata que figura como litisconsorte passiva, porque teria, supostamente, deixado transcorrer in albis, o prazo para tomar posse no cargo. A perda do interesse processual somente pode ser reconhecida, neste caso, se o Estado de Roraima ou a própria litisconsorte assim o requerer, sobretudo porque não existe prova do alegado nos autos. Preliminar rejeitada. III – Mérito a) Pontuação atribuída ao candidato Sergio Mateus na prova de títulos – quesito atividade profissional A atividade profissional desenvolvida pelo litisconsorte Sergio Mateus como oficial de justiça de nível médio está em consonância com as regras trazidas pelo Edital, não havendo que se falar em ilegalidade de sua pontuação. b) Pontuação atribuída ao Autor da ação, ora Apelante, na prova de títulos – quesito atividade profissional Os critérios de correção de provas de concurso público, bem como de atribuição de notas não se sujeitam ao controle do Poder Judiciário, que se limita ao controle jurisdicional apenas da legalidade do concurso. Nesse contexto, ainda que se faça a análise da documentação trazida pelo Demandante à luz do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como de seu Regulamento, não é possível extrair a prática da atividade de advocacia, porque ausente prova de atuação mínima em cinco causas anuais. IV – Recurso parcialmente provido apenas para acolher a preliminar de legitimidade passiva do Estado de Roraima, e reconhecer a ilegitimidade passiva da Fundação CETAP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706946-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CELIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Houve visível cerceamento do direito de defesa do Requerente, porque o pedido de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT é uma questão de fato, que precisa ser comprovada e/ou discutida. Além disso, o Magistrado não anunciou o julgamento antecipado da lide para que as partes tivessem oportunidade de recorrer. 2. O Laudo Pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Roraima, possui presunção relativa de veracidade e, portanto, existe a possibilidade de apresentação de outras provas, a fim de demonstrar sua inexatidão. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Lupercino Nogueira. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 17 de junho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727876-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADA: ANA ARLETE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC NÃO APLICADA - APELO DESPROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) O Apelante não diligenciou quanto a localização do Devedor, nem notificação no endereço informado do contrato, o que implica ausência da comprovação da constituição da mora, requisito para ingresso da demanda. 5) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802196-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

APELADA: KATIA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) Apesar de ter diligenciado, o Apelante não obteve êxito na localização do Devedor, nem ninguém que pudesse receber a notificação no endereço informado, o que implica na ausência da comprovação da constituição da mora, requisito para ingresso da demanda. 4) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 5) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718746-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: IZABEL CRISTINA BARRETO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine

Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193672-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: HUGO CABRAL DE MACEDO FILHO

ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM PROCESSO DE CONTAS – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – INOCORRÊNCIA – PUBLICAÇÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Observa-se, nos autos, que o Processo nº 129/1999 foi incluído em pauta para julgamento em 03.08.1999 e julgado na 21ª sessão datada em 25.08.1999. 2. Diante disso, resta claro que a mencionada inclusão ocorreu devidamente dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804733-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: JEFFERSON FIDELIS ALVES DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE – COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. VÁLIDA SOMENTE SE O CREDOR ESGOTAR TODAS AS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL – COMPROVAÇÃO DA MORA PELA EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACEITA SE HOVER A ENTREGA A ELE OU A ALGUÉM DA FAMÍLIA – BUSCA PELO FIM SOCIAL DA NORMA. É A LIMITAÇÃO IMPOSTA QUE PROTEGE O INTERESSE SOCIAL – APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSÍVEL SE AINDA EXISTIR ALGO A SER APROVEITADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713123-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PROENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR NATALINO ARAÚJO PAIVA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA. ART. 16, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6.830/80). EXIGÊNCIA QUE PERMANECEU INALTAREDA MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 11.382/2006, QUE MODIFICOU O CPC, DISENSANDO A NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA DA EXECUÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGANTE QUE NÃO EFETUOU A GARANTIA DA EXECUÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, OS EMBARGOS OFERTADOS PELA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707161-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO SHUAN LESTER SIQUEIRA PIO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram

presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728122-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX GOMES ROSARIO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706621-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA CARDOSO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – CONTRATO TEMPORÁRIO – DESVIRTUAMENTO – DIREITO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIO E DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com a Administração Pública e declarado nulo, é o recebimento do saldo de salários, se houver, para evitar o enriquecimento sem causa, visto que a energia de trabalho despendida não pode ser devolvida ao trabalhador. Precedentes do STJ e STF. - Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704041-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANAÍNA DAMIANA TORRES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903171-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ELIANE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reconhece-se que a presente lide tem como razão o vínculo jurídico-administrativo perpetrado entre as partes, em função de contrato temporário de serviço público, aplicando-se, pois, a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei n.º 20.910/32. 2. Apesar de a recorrente afirmar o ajuizamento da demanda inicialmente na Justiça Especializada, o que implicaria na interrupção do prazo prescricional, desde que perfectibilizada a citação, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Recurso Especial nº 1.072.947 – RS), tal entendimento não pode ser aplicado no presente caso, por ausência de documentos que comprovem o alegado, tais como a petição inicial da reclamatória trabalhista, a cópia do ato de citação, a certidão do trânsito em julgado da ação. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716996-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEILSON SILVA VIEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718744-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: FRANCO ROBERTO FIGUEIREDO SOUSA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual da taxa média de mercado, Taxa de juros prevista no contrato obedece à referida média. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples. 11. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo. 12. Não houve, no vertente caso, a previsão da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada. 13. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 14. Multa diária fixada em valor razoável. 15. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, a qual entendo razoável e proporcional ao trabalho desempenhado nos autos. 16. Recurso não conhecido em parte, e noutra parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da apelação em parte e noutra parte dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701945-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLÁVIO FIRMINO ROCHA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707035-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDU CESAR FERNANDES
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001064-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: ANTONIO SOUZA OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROCESSO ELETRÔNICO. PEÇA RECURSAL DESACOMPANHADA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS. ÔNUS ATRIBUÍDO AO RECORRENTE. PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. RESSALVADA TAL IMPOSIÇÃO APENAS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. a) De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Conseqüentemente, o respectivo traslado de cópias do processo eletrônico, a partir da sentença, torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001744-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA DIÁRIA EM FACE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, QUE DETERMINOU ABSTENÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO NOME DO ORA RECORRENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONSTATADA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo. 2. O valor da multa deve ser suficiente para compelir a parte a cumprir a ordem judicial, podendo ser reduzida, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da outra parte, quando se modificar a situação em que foi cominada, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Decisão reformada para afastar a redução em 20% do valor total da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando em parte a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.14.000552-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA

ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS E OUTROS

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708341-9 - JULGAMENTO REALIZADO SEM A MÍDIA (CD) QUE CONTÉM A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NULIDADE RECONHECIDA - ACÓRDÃO ANULADO - NOVO JULGAMENTO. 1. Apesar de existir nos autos cópia do Procedimento de Investigação Preliminar do Ministério Público, não é possível a entrega da prestação jurisdicional sem acesso ao conteúdo das provas oriundas da instrução processual. Com efeito, a instrução processual tem relação direta com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de modo que o prejuízo à parte é evidente 2. Estando inacessível aos julgadores que integraram o Colegiado recursal o conteúdo da audiência de instrução e julgamento, fica anulado o Acórdão de fls. 320/321, a fim de que a Apelação Cível nº 0010.11.708341-9 seja submetida a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes nº 0000 14 000552-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua composição plenária, por maioria de votos, vencido o Dr. Leonardo Cupello, em acolher a preliminar de nulidade do Acórdão em Apelação Cível nº 0010.11.708341-9, para que seja o apelo submetido a novo julgamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Membro), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Membro), e o(a) representante do Ministério Público Estadual. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097383-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: DIÊGO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OZIEL PEREIRA TENENTE

DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO ACUSADO DIÊGO DE OLIVEIRA CAVALCANTI. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O réu Diêgo de Oliveira era menor de 21 anos à época do crime, de modo que a prescrição passa a ser reduzida pela metade, ou seja, será

de 6 anos. Considerando que o Ministério Público de 1º grau não recorreu da sentença e que entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreu prazo superior a 6 anos, está extinta a punibilidade do agente pela prescrição retroativa, considerando a pena efetivamente aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão). Punibilidade extinta. APELAÇÃO DE OZIEL PEREIRA TENENTE. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. TENTATIVA. TESE AFASTADA. DOSIMETRIA. MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Não há como negar a autoria e a materialidade delitivas em relação ao acusado Oziel Pereira Tenente, impondo-se a manutenção de sua condenação. A consumação do crime de roubo próprio independe da posse mansa da coisa. A dosimetria penal não merece qualquer reparo. É preciso considerar que se trata de crime de roubo (art. 157, CP), cuja pena mínima já inicia em 4 anos, sendo a pena-base estabelecida em 4 anos e 6 meses para o caso em análise, pois nem todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao acusado. Além disso, existe uma causa de aumento (concurso de pessoas), estabelecida na fração mínima de 1/3, sendo acrescida à pena mais 1 ano e 6 meses de reclusão. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 04 097383-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, preliminarmente, extinguir a punibilidade de Diêgo de Oliveira Cavalcanti pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, e 110, § 1º do Código Penal, e desprover o recurso de Oziel Pereira Tenente, mantendo-se sua condenação, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000183-8 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA E ROMÁRIO SILVA SOUSA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNIÇÃO - SITUAÇÃO COMPROVADA POR PERÍCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 - INVIABILIDADE - EQUIPARAÇÃO À ARMA DE USO RESTRITO - DOSIMETRIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202553-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIR CORREA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO (ART. 121, §1º, § 2.º, IV, DO CP). ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUALIFICADORA MANTIDA. LASTRO PROBATÓRIO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decidir sobre a absolvição do acusado compete aos Jurados. In casu, o Conselho de Sentença entendeu que o acusado agiu com intenção de matar Deimar (vítima), mesmo que essa última o tenha provocado (homicídio privilegiado). Conforme se verifica dos depoimentos, já existia uma rixa entre Valdir (acusado) e Deimar (vítima). No dia 14/12/2008, houve uma nova desavença entre eles no Bar do Castro, desta vez o resultado foi trágico. O Conselho de Sentença reconheceu que foi Deimar (vítima) quem iniciou a confusão. Momentos depois, o acusado (Valdir) e a vítima (Deimar) acabaram se encontrando na rua e, desta vez, o acusado atingiu a vítima, em estado de embriaguez, com um terçado e pedradas em sua cabeça, conforme o Laudo de Exame Cadavérico de fls. 128/129. Para que seja cabível apelação com base no art. 593, III, alínea "d", do CPP, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Ou seja, seria aquela decisão que não encontraria nenhum apoio no conjunto probatório, o que não é mesmo o caso em análise. 2. Ao confessar ser o autor do homicídio, o réu esclareceu que assim o fez para se defender. Trata-se, pois, de confissão qualificada, ou seja, o réu, na verdade, admite a autoria, mas alega uma causa excludente de ilicitude para afastar sua responsabilidade penal. Incabível a atenuante da confissão. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 08 202553-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o apelo, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. — Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001063-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA MOTA
PACIENTE: ANSELMO XIROPINO YANOMAMI
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de

delinquência. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014001063-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.168722-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DA SERRA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA
APELADO: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO. INADIMPLENTO. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. MÉRITO: RESCISÃO POR PARTE DA ORA RECORRENTE POR INADIMPLENTO DA FORNECEDORA. EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO NÃO AVENÇADA. FALTA DE PAGAMENTO POR PARTE DA CONTRATADA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO PREVISTA CONTRATUALMENTE, SEM EXIGÊNCIA DE AVISO, NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões são unicamente de direito, não demandando a produção de prova. Ademais, é perfeitamente aceitável o julgamento antecipado da lide quando o juiz estiver convencido de que o conjunto probatório dos autos é suficiente para formar o seu livre convencimento, não restando configurado o cerceamento de defesa. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo não acolhimento do pedido do autor. 3. Não verificada qualquer infração contratual por parte da apelada, inexistente responsabilidade civil. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121412-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CÉSAR FERNANDEZ DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

APELADA: JAQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. VISITAS. PERÍODOS DE FÉRIAS. DIVISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O direito de família deve ser sempre direcionado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, com a finalidade de garantir seu bem-estar e amparo psicológico, físico e moral. 2. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor. Ausente situação que justifique a alteração da guarda fática. 3.. É possível a divisão do período de férias do filho entre os pais, para que a criança tenha a oportunidade de usufruir da companhia tanto da família paterna quanto da família materna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em harmonia com o parecer ministerial, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723211-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente e revisor), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721702-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADO: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) Apesar de ter diligenciado, o Apelante não obteve êxito na localização do Devedor, nem ninguém que pudesse receber a notificação no endereço informado, o que implica na ausência da comprovação da constituição da mora, requisito para ingresso da demanda. 4) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 5) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911101-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITOS - PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO - APELO DESPROVIDO. 1) O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação (CC: art. 286). 2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que, mesmo em se tratando de créditos de origem trabalhista, o direito pode ser livremente negociado fora do âmbito da Justiça do Trabalho, como qualquer crédito futuro, pois no caso incidem as normas do Direito Civil. Precedente: REsp 764.325/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 03.05.2007. 3) Considerando que o negócio que se pretendia anular fora celebrado no ano de 2005, mas a ação declaratória somente ajuizada em 2011, resta patente a ocorrência da decadência do direito postulado, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725181-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA
APELADO: MARTA VANIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente

Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução. 8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelado 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001559-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO: IRES MONTEIRO DE PAULA

ADVOGADO: DR ALMIR RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. REDAÇÃO DO ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM APREÇO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727845-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
APELADO: HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR VALÉRIO DE MATOS MOURA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado antes de abril de 2008. Portanto, deve ser declarada a legalidade da cobrança das tarifas administrativas. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelante 30% (trinta

por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000475-3 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: ANTONIO DA CRUZ ARAÚJO MACIEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – AFASTADA - REVELIA – ALEGAÇÕES DE MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROGRESSÃO FUNCIONAL FUNDAMENTADA NAS LEIS 129/03 E 212/2010 - SENTENÇA MANTIDA.
1. Em sendo o réu revel e tendo o autor comprovado os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a procedência do pleito é medida de rigor. 2. Um dos efeitos processuais da revelia é a preclusão do poder de alegar algumas matérias de defesa, ressalvando-se as previstas no art. 303 c/c art. 301, § 4º do CPC. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704255-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720531-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTONI DE SOUZA NOBRE
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726284-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: STEPHEN DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703946-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONILSON PERES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT

e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718865-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CARLOS ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - CONSOANTE INTELIGÊNCIA DA LEI Nº. 1.060/50 - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício. 2. Impugnante juntou ficha financeira demonstrando o vencimento mensal do beneficiário. Sentença exigiu do Impugnado a contraprova de sua necessidade. Exigência não descrita na lei. 3. Dever do Impugnante de demonstrar não somente o salário, mas as condições residenciais, veículo usado pelo beneficiário, etc, poderiam ser capazes de ilidir o benefício. 4. Impugnante não provou que, além de receber o referido salário, está em condições de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. 5. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001072-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO SEM A OITIVA DAS PARTES. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFESA DEVIDAMENTE REALIZADA MEDIANTE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, ALÍNEA "A" DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. a) 1. Não obstante o agravante ter razão no que se refere à impossibilidade de provimento monocrático sem a oitiva da parte contrária, porque fere o princípio do contraditório e da ampla defesa (STJ. Recurso Especial nº 1.148.269/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.9.2010), verifico que no presente caso a nulidade não há de ser reconhecida por inexistir prejuízo (STJ. REsp 1318917/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 23/04/2013). Isso porque o agravante em sua peça regimental, além de arguir a nulidade, traz ainda a matéria de defesa que alegaria na contraminuta ao agravo de instrumento, oportunizando a análise nesta ocasião, o que afasta o vício apontado 2. Quanto ao mérito, analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento. Isso porque a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC, pressupõe a existência de processo pendente de julgamento, o que não há no caso em análise, existindo apenas nexo entre as causas, mas não relação de prejudicialidade, requisito exigido pelo STJ. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806057-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR HIRAN LEÃO DUARTE E OUTROS
APELADO: EVERTON GENTIL DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000134-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
AGRAVADO: VALDEIR DE SOUZA BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA – COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO PÚBLICO – ÔNUS DO PODER JUDICIÁRIO – LITERALIDADE DO ART. 185-A DO CTN – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710516-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: RAFAEL CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros

nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução. 8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelado 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000892-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: JOSÉ SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: DR WINSTON REGIS VALOIS JÚNIOR E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando não demonstrada a ocorrência concreta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado. 2. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806202-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR HIRAN LEÃO DUARTE E OUTRA
APELADO: PAULO CHALISON SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a terceira pessoa, com assinatura no recibo de entrega. 4. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado. 5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001101-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: FRANCISCO PEREIRA DE FARIAS ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) In casu, houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença. 3) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que do inadimplemento do parcelamento até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 4) Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903003-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LISANDRO BRUM DE FREITAS
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PERITO CRIMINAL. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O cumprimento de expediente mediante o regime de plantão não afeta o direito à percepção do adicional noturno. 2) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704403-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISON ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - PODERES OUTORGADOS POR PROCURAÇÃO VÁLIDA - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCONFIGURADA - EXCESSOS NOS ATOS DO MANDATÁRIO DEVEM SER DECLARADOS POR AÇÃO PRÓPRIA CONTRA O OUTORGADO - CC: ARTS. 653 E 679 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente ação anulatória de contrato bancário. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Precedentes do STJ. Não é a hipótese dos autos. 3. Apelante outorgou procuração com poderes para sua companheira/esposa, à época, com poderes específicos para "assumir compromissos e obrigações", bem como "requisitar e receber talonários, cartão magnético e de crédito, cadastrar senha, movimentar conta por meio eletrônico, caixa eletrônico, inclusive internet; levantar e receber empréstimos de qualquer natureza com ou sem garantia". (CC: 661, §1º). 4. Se o mandatário contrariar as instruções do mandante, não excedendo os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções. (CC: art. 679). 5. Ausência de circunstâncias legais configuradoras de anulação ou nulidade do contrato (CC: arts. 138 a 166). Negócio mantido e direitos de 3º de boa fé. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, sob fundamento do voto do revisor, que fica fazendo parte integrante do presente. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001181-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BEN-HUR SOUZA DA SILVA
PACIENTE: SAILE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ben-Hur Souza da Silva, em favor de Saile Souza da Silva, preso preventivamente em maio de 2014, pela suposta prática do delito de estelionato.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que o paciente nunca se furtou da responsabilidade penal, possui residência fixa, bons antecedentes e trabalho fixo.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requistem-se informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001172-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Ramon Michel dos Santos Barros, alegando, nuclearmente, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de ofensa a garantias processuais penais do paciente.

Esclarece o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito sob a acusação de haver cometido o crime de tráfico de drogas.

Sustenta que policiais federais realizaram busca e apreensão na casa do paciente, com respaldo em um mandado firmado por um juiz estadual.

Diz que, após os policiais em diligência encontraram no interior da casa alguns materiais considerados como instrumentos para a perpetração do crime de tráfico, bem como encontrarem na posse do paciente duas trouxinhas de substância entorpecente, este foi preso em flagrante delito como incurso no crime do art. 33 da Lei de Tóxicos.

Afirma que, posteriormente, o juízo coator converteu a prisão em flagrante em preventiva, e determinou a notificação do paciente para apresentar defesa prévia.

Refere que, antes de cumprir essa determinação judicial, a defesa requereu o apensamento do Processo nº 010.14.004304-2, que deu origem à ação penal, alegando que havia o interesse de demonstrar que o mandado judicial original havia determinado a busca e apreensão indicava lugar distinto daquele da residência do paciente.

Sustenta que dito requerimento teria sido indeferido pela autoridade judicial, ao argumento de que não seria praxe da Vara o apensamento de feito que já esgotou o objeto nos autos principais.

Aduz que é contra essa decisão que o presente writ está sendo manejado.

Requer a concessão da medida liminar, para que seja juntado aos autos principais o processo cautelar de busca e apreensão (Processo nº 010.14.004304-2).

Pede ainda que, concedida a ordem, seja oficiado imediatamente ao juízo de origem para que a liberdade de locomoção do paciente seja restabelecida via expedição alvará de soltura.

Analiso desde logo a liminar.

DECIDO.

Entendo que o pleito formulado pelo impetrante, conforme dito por ele claramente às fls. 04, volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido de apensamento processo cautelar de busca e apreensão (Processo nº 010.14.004304-2).

Sendo este o objeto da lide, não há como cogitar que, caso se entenda que houve ofensa a garantias judiciais do paciente e que se determine dito apensamento, disto resultará necessariamente a soltura do paciente. Se procedido o apensamento, o Juiz de Piso deverá decidir se a prisão em flagrante foi ilegal ou não e, conforme o caso, se eventual nulidade foi superada ou se ainda persiste, para a partir daí se discutir se a prisão preventiva que se impôs ao paciente é ilegal ou não. De uma decisão específica que negasse ao paciente, sem justificativa considerada legítima, o direito de responder ao processo em liberdade é que caberia provocar esta Corte por meio de habeas corpus, embora sempre possa haver caso de concessão da ordem de ofício quando patente alguma ilegalidade relativa ao encarceramento cautelar.

Porém, estas questões outras não estão em consideração no caso presente. Aqui somente se avalia se a decisão que negou o pedido de apensamento feriu garantia processual do paciente. Este é o mérito da questão. E, sendo este também o pedido de urgência, patente está que não cabe discutir a questão desde logo, sob pena de se esvaziar o mérito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Requise-se informações à autoridade indigitada coatora.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001203-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: JENUÁRIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS- RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JENUÁRIO BARBOSA DA SILVA, contra ato do MM. Juiz da Direito da Comarca de Rorainópolis consubstanciado no recebimento da denúncia, na ação penal nº 0047.12.000833-0, em que é imputada ao paciente a prática delitiva prevista no art. 217-A do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que a inicial é inepta, porquanto não descreve indícios mínimos de autoria delitiva em desfavor do acusado, sendo, pois, desprovida de pressupostos de admissibilidade.

Sustenta, ainda, a falta de formalidade essencial ao ato, pois ausentes as assinaturas nos depoimentos testemunhais que amparam a denúncia.

Requeru seja concedida liminar para que o feito principal seja sobrestado até o julgamento de mérito do presente habeas corpus. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem para trancar, por falta de justa causa, a ação penal em comento.

Juntou documentos de fls. 24/95.

É o relatório. DECIDO.

Como cediço, o habeas corpus é ação autônoma prevista na Constituição Federal no art. LXVIII, e que se presta, precipuamente, a afastar violência ou ameaça de coação ilegal ao direito de locomoção do indivíduo decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Por sua vez, a liminar é medida de urgência, que, embora não expressamente prevista no ordenamento, é aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias, dependendo sua concessão da demonstração dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

In casu, o impetrante pugna pela concessão de liminar para sobrestar o andamento do feito principal até o julgamento de mérito deste writ, alegando que a medida de urgência evitará "a produção de atos processuais inúteis e que poderão vir a ser desfeitos na hipótese de deferimento do presente habeas corpus."

Compulsando os argumentos, não me convenci da presença dos pressupostos de concessão da medida liminar, vez que, acaso concedida a ordem por ocasião do julgamento de mérito deste habeas corpus, em nada será prejudicado o paciente com o andamento da ação penal principal.

Ademais, não há notícia nos autos de que o réu esteja preso, encontrando-se o feito na fase de apresentação, pela defesa, de resposta à acusação, não se justificando, outrossim, o retardamento da marcha processual.

Quanto à ausência de assinaturas nos depoimentos que amparam a denúncia, não vislumbro, pelo menos por ora, justificativa suficiente para o trancamento ou mesmo para o sobrestamento da ação penal, vez que os mencionados depoimentos poderão ser oportunamente ratificados em juízo.

Diante de tais considerações, por ausência dos requisitos de concessão, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Após, prestadas as informações, ao Ministério Público de segundo grau para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001196-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MOIRA SILVEIRA ROCHA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0805365-05.2013.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, a Agravante que a Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que é funcionária pública da prefeitura de Boa Vista, percebendo a quantia mensal de um salário mínimo.

Assevera que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Todavia, vislumbro presente a fumaça do bom direito, visto que a Agravante demonstrou que é funcionária pública da Prefeitura de Boa Vista, conforme contracheque acostado às fls. 20.

Data venia, parece desarrazoado, ao menos em exame sumário, exigir o pagamento de custas da parte Requerente, que comprova ter renda mensal equivalente a um salário mínimo.

Igualmente verifico presente o perigo da demora, uma vez que a decisão agravada cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, presentes os requisitos legais, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001186-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: B. F. M. M.

ADVOGADO: DRª ANNA ELIZE FENOLL DE MORAIS

AGRAVADA: G. M. DA S.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0808134-49.2014.823.0010, que deferiu pedido de alimentos provisórios, fixando-os no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta da genitora da menor Agravante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que propôs alimentos ação de alimentos avoengos contra seu avô paterno, pleiteando a fixação de alimentos provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da impossibilidade de seu genitor e progenitor de prestá-los; que o valor fixado não cobre sequer metade das despesas da Agravante e não condiz com a realidade financeira do Agravado; que vivia com os dois genitores em imóvel de alto padrão em Niterói de propriedade do Agravado, contava com plano de saúde e uma babá, cuja remuneração era de R\$ 802,53.

Sustenta que o valor fixado não cobre sequer as necessidades básicas da Agravante, que depende de fraldas, remédios entre outros, que são de valor elevado, considerando a realidade de Boa Vista e que apenas relacionou suas necessidades mais básicas e sem levar em consideração sua nova realidade, o que deveria incluir (conforme tabela): alimentação, medicação, vestuário, aluguel, água, energia e empregada.

Aduz a genitora da Agravante está desempregada e não pode concluir a faculdade, pois foi expulsa de casa pelo genitor da Recorrente, após ser agredida pelo mesmo, conforme os fatos apurados no processo que tramita na Vara da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Niterói e foram decretadas duas medidas protetivas de urgência contra o agressor.

Afirma, ainda, que o avô da recorrente é aposentado como servidor público do Ministério dos Transportes e foi cedido à Companhia Docas do Rio de Janeiro, como Assessor do Diretor Presidente da Companhia, estimando-se sua renda em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), portanto os alimentos podem ser majorados.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, antecipação de tutela no presente recurso, para majorar a pensão provisória para R\$ 3.000,00 (três mil reais), e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DE AMBOS OS REQUISITOS

A obrigação alimentar avoenga encontra respaldo no art. 1.696 do Código Civil. Conceitua-se "falta" a ausência física ou de condições de prestar alimentos que satisfaçam as necessidades dos alimentandos (art. 1.698, CC).

Desta forma, tratando-se de alimentos postulados ao avô, é preciso averiguar se as condições de que desfrutam ambos os genitores inviabilizam o atendimento minimamente adequado das necessidades dos alimentandos, que devem ficar adstrito ao que é possível dispor com a renda de pai e mãe, a menos que estes não tenham condições para lhe fornecer um mínimo de vida digna e, de outro lado, o avô detenha tal possibilidade. Isso porque, é cediço, somente é possível demandar alimentos aos parentes de grau mais remoto quando nenhum dos que compõem o grau mais próximo dispõe de condições mínimas.

Verifico que a Agravante demonstrou que, quando estava residindo com os avós paternos possuía padrão de vida razoável (fls. 14/17), que não condiz com meros R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais), que é o valor líquido do salário mínimo atual, fixado pelo juízo a quo.

Não obstante, não há certeza da renda atual do Agravado, sendo insuficiente auferir sua capacidade econômica somente pelas fotografias do condomínio residencial em que moravam.

Bem como, considero que não ficaram suficientemente provadas nestes autos, ser a Agravante beneficiária de plano de saúde, e, ainda, que dois salários mínimos podem suficientemente sustentar uma criança de 01 ano e meio e dar-lhe o padrão médio acima de grande parte da população brasileira.

Recordo que a liminar possui caráter precário e pode vir a ser revista a qualquer momento processual.

Nesse ínterim, hei por bem deferir parcialmente o pleito liminar pretendido, para majorar para dois salários mínimos a pensão provisória, até o julgamento final do recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela no presente agravo de instrumento, para majorar para dois salários mínimos a pensão provisória fixada nos autos de origem, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Família de Boa Vista, intimando-o desta decisão (CPC: art. 527, inc. IV).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913294-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: DR ALEXSANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Vieira Sampaio, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 010.2009.913294-5, em face da sentença de fls. 240/243, que julgou procedente o pedido inicial.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/20), requerendo a reforma da sentença e a improcedência da Ação Civil Pública.

Certidão de fl. 267, informando sobre a não apresentação do recurso fisicamente.

Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 269), a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 271/276), pelo desprovimento do recurso.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI de EP 203, verifica-se que a intimação foi lida no dia 29/08/2011, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 29/11/2011, conforme fls. 02.

O artigo 508 do CPC dispõe:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8950.htm>.

O art. 103, § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).

Dessa forma, resta inviabilizado o exame do recurso, pois interposto fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

A Jurisprudência deste tribunal já se manifestou nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR - AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702414-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTROS

APELADA: ERIKA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUI Z CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 01011702414-0

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos (fls. 556/602);

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, encaminhe ao Ministério Público Graduado em razão da matéria;

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Publique-se;

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000791-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

O Magistrado de primeiro grau prestou informações às fls.105/105v, informando que após a interposição deste recurso proferiu decisão no EP.146, arbitrando honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Por isso, diga o Agravante se ainda tem interesse no prosseguimento deste recurso.

Publique-se e intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002907-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

2º APELANTE/ 1º APALADO: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

À Secretaria da Câmara única:

1. Considerando as datas em que os autos foram remetidos e devolvidos pelo Ministério Público (fl. 2164/v), bem como a data do pedido de carga feito pela defesa (fl. 2167), defiro o pedido de fl. 2171, devolvendo o prazo para a eventual interposição de recurso.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 23 de Junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE JUNHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/06/2014****Procedimento Administrativo nº 2838/2014****Requerente:** Maria do Perpetuo Socorro Nunes de Queiroz/ Escrivã**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls.09/11) e a manifestação da Secretária-Geral, em exercício de fl.12, logo, **defiro** o pedido.
2. Autorizo a averbação do tempo de serviço referente ao período contributivo de 2.241 (dois mil duzentos e quarenta e um), para fins de aposentadoria, concernentes ao tempo laborado no Banco Bradesco SA, Hoteis Othon SA e Governo de Roraima, correspondentes ao período de 12.03.1985 a 06.03.1997.
3. Publique-se;
4. Após, à SDGP para providências cabíveis.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/5340**Requerente:** José Ramos Figueredo - Contador - Contadoria do Fórum**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 16);
2. Defiro a prorrogação da licença médica do servidor José Ramos Figueredo nos períodos mencionados à fl. 15v, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

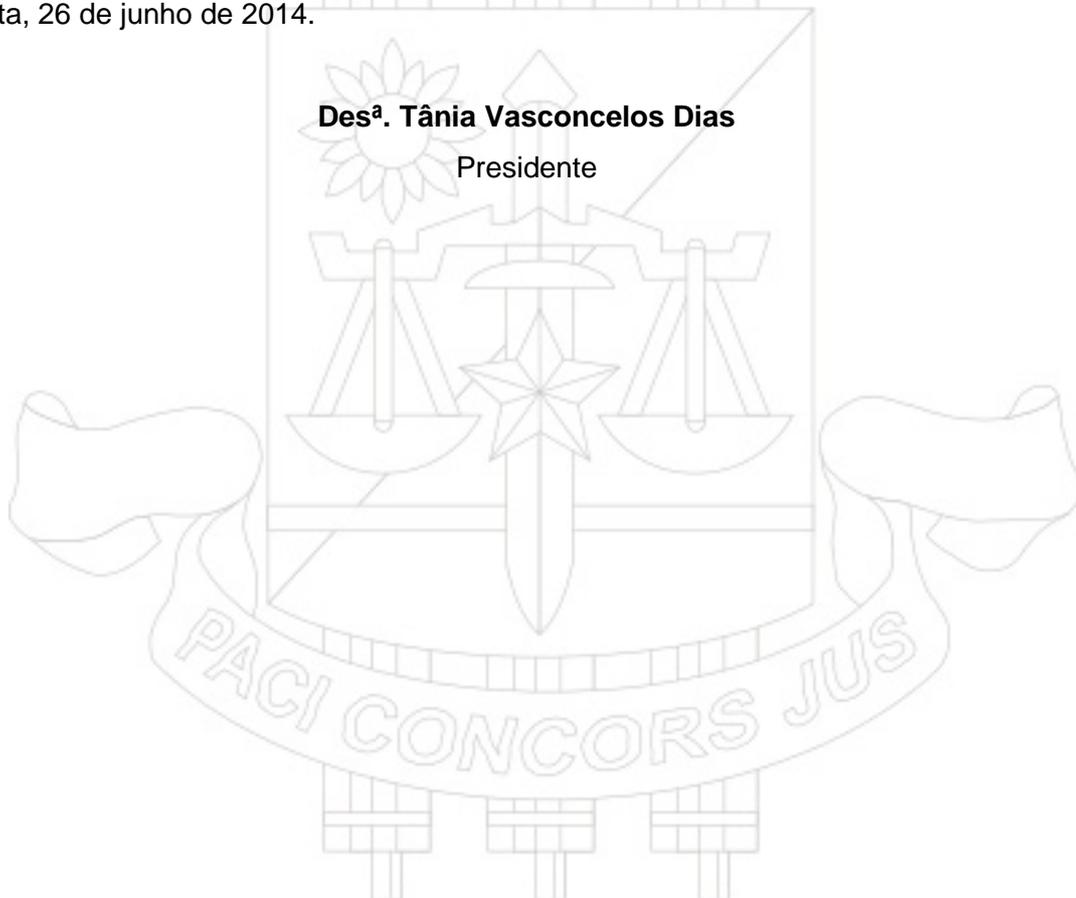
Procedimento Administrativo n.º 4092/2014**Origem:** Mayara da Silva Ferreira – Analista processual**Assunto:** Prorrogação de licença**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 15/16).
2. Defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 11.02 a 07.04.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 084, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **MAGNÓLIA ABREU VIEIRA DE OLIVEIRA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 27.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 26 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 821 – Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, concedida pela Portaria n.º 310, de 28.02.2014, publicada no DJE n.º 5224, de 01.03.2014, anteriormente marcada para o dia 10.12.2014, para ser usufruída no dia 25.06.2014.

N.º 822 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 26.06 a 25.07.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 823 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.07.2014, para serem usufruídas no período de 17.11 a 16.12.2014.

N.º 824 – Alterar a dispensa do expediente do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, concedida pela Portaria n.º 691, de 27.05.2014, publicada no DJE n.º 5277, de 28.05.2014, anteriormente marcada para o dia 20.06.2014, para ser usufruída oportunamente.

N.º 825 – Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 07 a 24.07.2014.

N.º 826 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 26.07.2014, do servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Coordenador do Núcleo de Precatórios, para participar da Reunião de Trabalho do Comitê Nacional de Precatórios, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 24 a 25.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 827, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto e a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Assessora Jurídica II, para comporem o Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico, constituído por meio da Portaria n.º 812, de 24.06.2014, publicada no DJE n.º 5295, de 25.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 828, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de se criar um grupo de trabalho para oferecer suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI no TJRR,

RESOLVE:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2º Designar os magistrados e servidores abaixo relacionados para comporem o referido Grupo:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Presidência	Presidente
Jarbas Lacerda de Miranda	Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual	Vice-Presidente
Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz Substituto	Membro
José Cesar Silva de Cerqueira	Chefe da Divisão de Sistemas	Membro
André Ferreira de Lima	Analista Processual	Membro
Wallison Larieu Vieira	Analista Processual	Membro
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual	Membro
Antônio Alexandre Frota Albuquerque	Analista Processual	Membro
Henrique Negreiros Nascimento	Técnico Judiciário	Membro

Art. 3º O Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI terá as seguintes atribuições:

I - atuar em parceria com a Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, decidindo sobre as demandas oriundas dos usuários internos e externos do PROJUDI, quando estas ensejarem mudanças nas configurações do sistema que altere a rotina de trabalho dos usuários;

II - identificar e sugerir melhorias nas funcionalidades do sistema PROJUDI, visando adequá-lo às demandas e rotinas deste Tribunal, resguardada a compatibilidade do sistema, conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado com o TJPR;

III - decidir, em parceria com a Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, quanto à necessidade de qualificação dos usuários do PROJUDI.

IV - promover a interlocução entre o TJRR e o TJPR, para troca de experiências a fim de aprimorar a utilização do sistema por esta Corte;

V - Encaminhar as sugestões de melhoria identificadas pelo grupo ao TJPR para análise de possíveis implementações por parte da equipe daquela Corte;

VI - outras demandas relacionadas, a critério da Presidência do Grupo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 829, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/3756,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para a realização de estudo para implantação de julgamento colegiado nas situações de crimes praticados por organizações criminosas.

Art. 2º Designar os magistrados abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito Auxiliar da Presidência	Presidente
Dr. Luiz Alberto De Moraes Júnior	Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Dr. Evaldo Jorge Leite	Juiz Substituto atuando na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Membro

Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para a Comissão apresentar minuta normativa disciplinando o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 830, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando o interesse da Administração em melhor atender as necessidades dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, em R\$ 1.115,75 (um mil, cento e quinze reais e setenta e cinco centavos) o valor mensal do auxílio alimentação dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a contar de 01.07.2014.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 536, de 27.03.2012, publicada no DJE n.º 7461, de 28.03.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 831, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução n.º 32/2004, com redação dada pela Resolução n.º 18/2012, do Tribunal Pleno, bem como o que determina o art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 142, de 29 de dezembro de 2008;

Considerando o interesse da Administração em melhor atender as necessidades dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, em R\$ 1.115,75 (um mil, cento e quinze reais e setenta e cinco centavos) o valor mensal do auxílio alimentação dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a contar de 01.07.2014.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 453, de 07.03.2013, publicada no DJE n.º 4986, de 08.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 92/2014****Requerente: Marcos Aurélio dos Santos****Advogada: Iana Pereira dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marcos Aurélio dos Santos, referente ao processo n.º 0711.235-55.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 46/47, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.141,48 (sete mil, cento de quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), em favor do requerente Marcos Aurélio dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 93/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0912.615-05.2010.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55/56, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.263,13 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e treze centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 94/2014

Requerente: Aglacy Coutinho Barbosa

Advogada: Jaeder Natal Ribeiro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Aglacy Coutinho Barbosa, referente ao processo n.º 0917.131-68.2010.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.454,26 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em favor do requerente Marcos Aurélio dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 97/2014**Requerente: Nanci Silva Souza****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nanci Silva Souza, referente ao processo n.º 0701997-77.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/62.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 63, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 65/66, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.274,06 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos), em favor da requerente Nanci Silva Souza, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 98/2014**Requerente: Ana Sigrid Andrade da Silva****Advogada: Géorgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ana Sigrid Andrade da Silva, referente ao processo n.º 0910.637-56.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.239,16 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), em favor da requerente Ana Sigríd Andrade da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 99/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogada: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 0724.181-61.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 46/47, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 548,34 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 100/2014**Requerente: Vera Lúcia Pereira Silva****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Vera Lúcia Pereira Silva, referente ao processo n.º 0922.064-50.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.352,57 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em favor da requerente Vera Lúcia Pereira Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 48/2014**Requerente: Siomara do Socorro Medeiros Sampaio****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes****Requerido: Prefeitura Municipal de Alto Alegre****Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Siomara do Socorro Medeiros Sampaio, referente ao processo de execução n.º 0700140-37.2013.823.0010, movido contra o Município de Alto Alegre.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 40.436,64 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Siomara do Socorro Medeiros Sampaio, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alto Alegre, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 49/2014

Requerente: Argemiro Ferreira da Silva

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Argemiro Ferreira da Silva, referente ao processo de execução n.º 0910.784-82.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/72.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 73, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 75/76, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 79.340,95 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Argemiro Ferreira da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 50/2014**Requerente: Mariano Machado Araújo****Advogado: Ronald Rossi Ferreira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Mariano Machado Araújo, referente ao processo de execução n.º 0910.439-63.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/55.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 56, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 58/59, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 88.824,55 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Mariano Machado Araújo, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 51/2014**Requerente: Eficaz Construções LTDA****Advogado: Nathália Santos Veras****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor da empresa Eficaz Construções LTDA, referente ao processo de execução n.º 0714.538-79.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 88.252,48 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, Eficaz Construções LTDA, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 52/2014

Requerente: Heriethe Ângela Feitosa Melville

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Heriethe Ângela Feitosa Melville, referente ao processo de execução n.º 0718.910-37.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 29.744,64 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Heriethe Ângela Feitosa Melville, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 53/2014**Requerente: Edson Correa de Oliveira****Advogado: Clóvis Melo de Araújo****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Edson Correa de Oliveira, referente ao processo de execução n.º 0401022-31.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 17.754,98 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Edson Correa de Oliveira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1426 – Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 28.05 a 11.10.2014, em virtude de licença da servidora Eliciana Carla Santana Martins Ferreira.

N.º 1427 – Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de 23.06 a 02.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1428 – Designar a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Administradora, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 27.04 a 04.05.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1429 – Designar o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 12 a 26.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1430 – Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação da Ouvidoria, no período de 23.06 a 02.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1431 – Designar o servidor **LUAN DE ARAUJO PINHO**, Contador, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 30.06 a 01.07.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 1432 – Designar o servidor **LUAN DE ARAUJO PINHO**, Contador, para responder Coordenação de Auditoria, no período de 02 a 11.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1433 – Designar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, para sem prejuízo de suas atribuições, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 13.06 a 02.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1434 – Tornar sem efeito a designação do servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 30.05 a 18.06.2014, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 1115, de 21.05.2014, publicada no DJE n.º 5273, de 22.05.2014.

N.º 1435 – Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 09 a 18.06.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1436 – Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 23 a 27.06.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 1437 – Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de 23.06 a 07.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1438 – Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, nos períodos de 10 a 19.07.2014 e de 21 a 25.07.2014, em virtude de férias e recesso da titular.

- N.º 1439** – Alterar as férias da servidora **BIANCA SUZY VIANA DE OLIVEIRA**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 25.08 a 23.09.2014.
- N.º 1440** – Alterar as férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 27.08 a 10.09.2014 e de 17.11 a 01.12.2014.
- N.º 1441** – Alterar as férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.03.2015 e de 03 a 17.08.2015.
- N.º 1442** – Alterar a 2.^a e a 3.^a etapas das férias da servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Arquiteta, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 04 a 13.05.2015.
- N.º 1443** – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **EDITE LUCAS DE ARAUJO TRINDADE**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17.11 a 06.12.2014.
- N.º 1444** – Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **GEOVANI DE MOURA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 15.07.2014.
- N.º 1445** – Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20 a 29.08.2014.
- N.º 1446** – Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.
- N.º 1447** – Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.09.2014.
- N.º 1448** – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 15.12.2014.
- N.º 1449** – Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.07 a 07.08.2014.
- N.º 1450** – Alterar a 2.^a e a 3.^a etapas das férias da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.01.2015.
- N.º 1451** – Conceder à servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Arquiteta, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 15.09 a 02.10.2014.
- N.º 1452** – Conceder à servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 21.07 a 01.08.2014 e de 10 a 15.11.2014.
- N.º 1453** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, no dia 23.06.2014.
- N.º 1454** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, no dia 18.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/06/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 19833/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Ampliação da infraestrutura de armazenamento de dados para os serviços de TI**

1. Retornam os autos a esta Secretaria com parecer da Assessoria Jurídica (fls.89-90), sugerindo aprovação do Termo de Referência n.º 34/2014 (fls. 64-70v), bem como adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0121SSP/PI- Pregão n.º 008/SSP-PI/2013, diante da Solicitação da STI (fls. 73), autorização do órgão detentor da ata (fls. 77), anuência do licitante (fls. 81) e vantajosidade da solução escolhida face a alternativa apontada (fls. 20v e 21).
2. Como já afirmado nos autos (fls. 11) reconheço a necessidade de prosseguimento do pleito, pois a ampliação do espaço de armazenamento dos dados desta Corte é indispensável para uma prestação jurisdicional adequada.
3. Desta forma, acolho o Parecer Jurídico de fls. (89-90) e, por conseguinte, **aprovo o Termo de Referência n.º 34/2014 (fls. 64-70v)**, com fulcro nas disposições do art. 2º, IX da Portaria GP/TJRR n.º 738/2012
4. **Certifico a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0121SSP/PI- Pregão n.º 008/SSP-PI/2013** relativamente aos itens 09, 10, 13 e 14, nos termos do art. 8º, II da Portaria GP/TJRR n.º 410/2012.
5. Remeto o feito à **SOF para informação de disponibilidade orçamentária no valor total de R\$ 531.832,16**, consoante proposta de fls. 81, válida até a data de 30/06/2014.
6. Após, à Secretaria-Geral para deliberação, nos termos do art. 8º, II, "a" da Portaria GP/TJRR n. 410/2012.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 26/06/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/7443

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de equipamentos de informática à Secretaria de Estado da Segurança Pública/ Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 12/12-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/06-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/4669

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de mobiliário e equipamentos de informática à Igreja Batista Nacional de Roraima -IBNRR.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 08/08-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 12-v/13.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003664-AM-N: 259	000240-RR-E: 255
007015-AM-N: 297	000243-RR-B: 257
010177-PB-N: 328	000246-RR-B: 074, 091
008511-PE-N: 254	000247-RR-B: 259
008123-PR-N: 260	000248-RR-N: 210
000005-RR-B: 261	000250-RR-B: 260
000042-RR-N: 020	000259-RR-B: 247
000052-RR-N: 245	000262-RR-N: 300
000060-RR-N: 307	000264-RR-N: 254
000066-RR-A: 255	000268-RR-B: 299
000074-RR-B: 243	000269-RR-N: 243, 244
000077-RR-A: 266, 291	000270-RR-B: 314
000078-RR-A: 256	000272-RR-B: 096, 280
000091-RR-B: 168	000272-RR-E: 257
000099-RR-N: 256, 312	000278-RR-A: 081, 326
000100-RR-N: 258	000288-RR-E: 254
000107-RR-A: 248	000289-RR-E: 272
000112-RR-B: 064	000292-RR-A: 243, 260
000114-RR-A: 254, 255	000292-RR-N: 064
000114-RR-B: 342	000298-RR-E: 272, 273
000118-RR-N: 071	000303-RR-B: 247
000124-RR-B: 292	000317-RR-B: 162, 165, 175, 189
000125-RR-E: 254	000319-RR-E: 257
000144-RR-A: 292	000320-RR-N: 193, 196, 199
000147-RR-B: 102, 242	000333-RR-N: 209, 211, 225
000149-RR-N: 259	000334-RR-B: 176, 190
000153-RR-B: 083, 222, 223, 224, 226, 227, 228	000342-RR-N: 159, 160, 175, 181
000153-RR-N: 255	000348-RR-E: 254
000155-RR-B: 292	000356-RR-A: 182
000165-RR-A: 301	000359-RR-A: 340
000169-RR-B: 064	000365-RR-N: 243
000172-RR-N: 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240	000379-RR-N: 247, 340
000177-RR-N: 053, 255	000394-RR-N: 314
000188-RR-E: 254	000412-RR-N: 002
000190-RR-E: 265	000424-RR-N: 247, 248
000191-RR-B: 243, 244	000429-RR-N: 170
000191-RR-E: 265	000441-RR-N: 242, 302
000200-RR-E: 257	000467-RR-N: 257
000205-RR-B: 246, 250	000481-RR-N: 272, 274, 313
000208-RR-B: 035	000482-RR-N: 159, 171, 183, 185, 186
000209-RR-E: 257	000493-RR-N: 213
000209-RR-N: 247	000497-RR-N: 064, 255
000213-RR-E: 254	000507-RR-N: 341
000215-RR-B: 249, 251, 252, 253	000509-RR-N: 021
000218-RR-B: 298, 332	000535-RR-N: 282
000223-RR-A: 256	000539-RR-A: 282
000223-RR-N: 095, 275, 301	000542-RR-N: 303
000226-RR-N: 265	000557-RR-N: 265, 273, 314
000235-RR-N: 259	000561-RR-N: 244
	000568-RR-N: 265
	000570-RR-N: 277
	000577-RR-N: 064
	000581-RR-N: 258, 265
	000591-RR-N: 157, 158, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184,

185, 186, 187, 188, 189, 190
 000598-RR-N: 243, 244
 000604-RR-N: 280
 000617-RR-N: 282
 000647-RR-N: 080, 163, 172, 177, 179, 184, 188
 000682-RR-N: 027
 000686-RR-N: 294
 000688-RR-N: 212
 000711-RR-N: 257
 000720-RR-N: 164, 178
 000727-RR-N: 072
 000739-RR-N: 064
 000769-RR-N: 187
 000784-RR-N: 273
 000787-RR-N: 174, 289
 000829-RR-N: 335
 000830-RR-N: 171, 183, 185
 000847-RR-N: 273
 000854-RR-N: 340
 000860-RR-N: 187
 000943-RR-N: 272
 001038-RR-N: 096
 001048-RR-N: 329
 073304-SP-N: 296
 197527-SP-N: 256

Cartório Distribuidor

Vara Execução Medida

Carta Precatória

001 - 0009501-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009501-0
 Indiciado: W.S.S.
 Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

002 - 0000443-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000443-4
 Sentenciado: Ruan Philipe Negreiros Santos
 Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

003 - 0020594-72.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020594-2
 Sentenciado: Claudiene Caldeira Prates
 Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0015006-84.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015006-4
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000791-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000791-0
 Sentenciado: Ananias Alves Farias
 Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0221202-91.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221202-5
 Sentenciado: Jocelio Chagas da Silva
 Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0207649-74.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207649-5
 Sentenciado: Roberto Silva Gaia
 Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0185624-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185624-6
 Indiciado: M.P.
 Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0153290-48.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.153290-6
 Sentenciado: Elson de Souza Araujo
 Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Medida

Carta Precatória

010 - 0004310-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004310-9
 Réu: Afannazio Jazadji Ferreira Berto
 Transferência Realizada em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0018420-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018420-2
 Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral
 Transferência Realizada em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

012 - 0017237-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017237-1
 Sentenciado: Nayro Ayalla de Oliveira
 Transferência Realizada em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013357-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013357-1
 Sentenciado: Roberto Leandro Garcia Gadelha
 Transferência Realizada em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009495-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009495-5
 Indiciado: K.P.F.A.
 Transferência Realizada em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0009386-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009386-6
 Réu: Ronivaldo Nascimento dos Santos
 Transferência Realizada em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

016 - 0009101-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009101-9
 Sentenciado: Gizealdo de Aquino Barbosa
 Transferência Realizada em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008762-08.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008762-9
 Sentenciado: Ivan de Oliveira Costa
 Transferência Realizada em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005706-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005706-9
 Sentenciado: Evaltever Nascimento Leao
 Transferência Realizada em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005407-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005407-4
 Sentenciado: Daniel Honorato Pinheiro

Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004932-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004932-2
Sentenciado: Marcelo Soares
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Advogado(a): Suely Almeida

021 - 0004877-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004877-9
Sentenciado: Carlos Alberto Silveira Lima
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Advogado(a): Vilmar Lana

022 - 0004863-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004863-9
Sentenciado: Reginaldo dos Santos Sousa
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004712-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004712-8
Sentenciado: Patrícia Duarte
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002798-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002798-9
Sentenciado: Leôncio de Souza Silva
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002722-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002722-9
Sentenciado: Adalberto Chaves da Silva
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002593-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002593-4
Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002208-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002208-9
Sentenciado: Raimundo Rodrigues de Sousa
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

028 - 0000482-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000482-2
Indiciado: L.T.A.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000444-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000444-2
Sentenciado: Tony Duarte da Cruz
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0020741-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020741-9
Sentenciado: Paulo Patricio Borges
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0020478-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020478-8
Sentenciado: Robson da Cunha
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0020331-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020331-9
Sentenciado: Ricardo da Conceicao Amorim
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017790-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017790-1
Sentenciado: Willas Alves de Araújo
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0016704-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016704-3
Sentenciado: Arvind Arnold Beresford
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016503-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016503-9
Sentenciado: Jones Lima Alves
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

036 - 0016334-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016334-9
Sentenciado: Ely Franque Monteiro
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016328-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016328-1
Indiciado: F.M.C.S.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014926-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014926-4
Sentenciado: Raul de Carvalho Silva
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

039 - 0014908-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014908-2
Réu: Sérgio Ferreira de Souza
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

040 - 0008342-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008342-2
Indiciado: N.B.L.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008304-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008304-2
Sentenciado: Venancio Melo da Silva
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

042 - 0005175-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005175-9
Réu: Fábio Marcelo Silvano
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

043 - 0003405-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003405-2
Sentenciado: Eder Wilson Pereira
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000384-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000384-2
Sentenciado: U.J.R.C.D. e outros.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

045 - 0000218-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000218-2
Indiciado: V.S.B.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

046 - 0015353-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015353-2

Sentenciado: W.L.O.V.

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015112-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015112-2

Sentenciado: Raimundo Pereira Fernandes

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0223976-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223976-2

Sentenciado: Silvanio Ramos Ferreira

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0095353-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.095353-0

Sentenciado: Ivanice de Albuquerque Carneiro

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009036-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009036-1

Sentenciado: Wellington Soares da Silva

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009024-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009024-7

Sentenciado: C.G.C.L.

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002524-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002524-3

Sentenciado: Paulo Nelson Pinto de Lima

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000947-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000947-8

Sentenciado: I.J.W.G.F.

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

054 - 0018009-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018009-9

Sentenciado: Carlos Fabio das Chagas

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0016738-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016738-5

Sentenciado: Solange Nascimento Thomas

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0016091-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016091-9

Sentenciado: Mario Cesar Oliveira Lima

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015472-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015472-2

Sentenciado: Antonio Marques Filinto

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013017-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013017-7

Sentenciado: Derick Oliveira Goes

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011579-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011579-8

Sentenciado: O.H. e outros.

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010739-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010739-9

Sentenciado: Antônio Cesar Meireles Pereira

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009383-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009383-9

Sentenciado: Eder Braz de Medeiros

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0223770-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223770-9

Sentenciado: Dedson Pereira Lopes

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0089276-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089276-1

Indiciado: J.R.S.S. e outros.

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007009-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007009-2

Sentenciado: Raimundo da Luz Silva

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Advogados: Andréia Margarida André, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva, José Rogério de Sales

065 - 0004906-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004906-2

Sentenciado: F.A.L.A.

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001547-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001547-7

Sentenciado: A.S.S.

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

067 - 0222228-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222228-9

Réu: Magno do Nascimento Nunes

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

068 - 0221522-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221522-6

Sentenciado: Evilasio Cruz Pinheiro

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0220768-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220768-6

Sentenciado: Geordane José de Lurdes Ildelfonso

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0215468-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215468-0

Sentenciado: Sady de Magalhaes

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0215376-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215376-5

Sentenciado: Rony da Costa Gomes

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

072 - 0212840-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212840-3

Sentenciado: Jeisel Araújo dos Santos

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

073 - 0212789-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212789-2

Sentenciado: Moises Martins da Silva

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0182839-69.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182839-3
Sentenciado: Marcio Leandro Oliveira Magalhães
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

075 - 0200347-28.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200347-5
Sentenciado: Claudio Marcelo Souza Magalhães
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0195575-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195575-8
Sentenciado: Raimundo de Almeida Pereira
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0195555-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195555-0
Sentenciado: Elyson da Conceição Costa e outros.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0023815-15.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023815-9
Sentenciado: Patricia Rodrigues Silva
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0194896-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194896-9
Sentenciado: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0194506-52.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194506-4
Sentenciado: Elcione Falcão Martins
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

081 - 0193808-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193808-5
Indiciado: A. e outros.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

082 - 0192895-64.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192895-3
Sentenciado: a Apurar e outros.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0190180-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190180-2
Indiciado: R.S.S.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0188644-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188644-1
Sentenciado: Adalberto Correia Lima
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0181724-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181724-8
Sentenciado: Airton Alencar Carvalho
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0178123-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178123-0
Indiciado: A.L.S.S.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0173482-02.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173482-5
Sentenciado: Delzira Oliveira do Nascimento
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0168736-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168736-1

Sentenciado: Willame da Silva
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0156325-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156325-7
Indiciado: E.S.F.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0147651-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147651-0
Sentenciado: Raul Braz de Almeida
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0134033-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134033-6
Sentenciado: Claudinea Rebelo de Freitas
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

092 - 0125561-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125561-9
Sentenciado: Rosivaldo Carvalho da Silva
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0109590-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109590-8
Sentenciado: Manoel Silva da Conceição
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

094 - 0010619-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010619-5
Réu: Marcinei Ferreira Vitório
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Liberdade Provisória

095 - 0010627-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010627-8
Réu: Francisco Silva Moraes
Distribuição por Dependência em: 25/06/2014.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Relaxamento de Prisão

096 - 0010632-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010632-8
Réu: Agostinho Lira Araújo
Distribuição por Dependência em: 25/06/2014.
Advogados: Moisés Lima da Silva Júnior, Wellington Sena de Oliveira

Vara Execução Penal

Execução da Pena

097 - 0005017-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005017-7
Sentenciado: Leno Rocha Castro
Inclusão Automática no SISCOM em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

098 - 0010611-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010611-2
Autor: Cípg - Pmrr
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

099 - 0010612-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010612-0

Réu: Rosivaldo Neiva da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0010613-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010613-8

Réu: Luiz Augusto Alves

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal**Execução da Pena**

101 - 0005040-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005040-9

Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz

Inclusão Automática no SISCOM em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

102 - 0010633-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010633-6

Sentenciado: Davide Francisco Adão

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

103 - 0004230-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004230-9

Transferência Realizada em: 24/06/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0010573-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010573-4

Indiciado: F.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

105 - 0010517-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010517-1

Réu: Marionete Pereira Pena

Distribuição por Dependência em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

106 - 0005922-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005922-0

Réu: Erinaldo de Oliveira Cardozo

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0005936-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005936-0

Réu: Manoel Maciel dos Santos Neto

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

108 - 0010519-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010519-7

Réu: Stanley Aleris La Cruz

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

109 - 0010514-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010514-8

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

110 - 0010621-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010621-1

Réu: Ronne Charles Luz de Souza

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

111 - 0010555-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010555-1

Réu: Nivaldo Ribeiro Alves

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0010568-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010568-4

Réu: Onélio Gomes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0005943-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005943-6

Indiciado: H.S.L.

Distribuição por Dependência em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0010569-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010569-2

Indiciado: C.B.V.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

115 - 0010546-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010546-0

Réu: Halisson Cabral Lemes

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Ação Penal**

116 - 0020270-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020270-7

Réu: Francisco Soares Silva

Transferência Realizada em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

117 - 0010629-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010629-4

Réu: Darley Cardoso da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

118 - 0010516-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010516-3

Indiciado: F.M.S.

Distribuição por Dependência em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0010616-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010616-1

Indiciado: S.V.A.F.

Distribuição por Dependência em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

120 - 0010622-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010622-9
Réu: Eloy Nascimento de Souza Junior
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0010624-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010624-5
Réu: Warley Janderley Santos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

122 - 0010508-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010508-0
Réu: Havay Portela de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

123 - 0010506-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010506-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0010572-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010572-6
Indiciado: E.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

125 - 0010609-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010609-6
Autor: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti
Réu: José de Anchieta Junior
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

126 - 0010534-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010534-6
Réu: Vones Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0010548-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010548-6
Réu: Brunno Rafael Silva Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

128 - 0010518-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010518-9
Réu: Daniel Bispo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0010610-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010610-4
Réu: Lazaro Costa Freitas
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0005910-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005910-5
Indiciado: J.F.M.
Transferência Realizada em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

131 - 0010618-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010618-7
Réu: Bruno de Amorim Almeida
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

132 - 0010513-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010513-0
Indiciado: W.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0010515-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010515-5
Indiciado: R.N.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

134 - 0005907-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005907-1
Indiciado: J.X.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0011109-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011109-6
Indiciado: M.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0011110-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011110-4
Indiciado: C.L.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011111-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011111-2
Indiciado: V.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

138 - 0010525-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010525-4
Autor: Simone Hagapes de Araújo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014. Transferência Realizada em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0010526-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010526-2
Autor: Jairo Marciano Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014. Transferência Realizada em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0010527-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010527-0
Autor: Rafael Correa Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014. Transferência Realizada em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0010530-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010530-4
Autor: Nilton Alexandre da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014. Transferência Realizada em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0010531-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010531-2
 Autor: Ismael Oliveira dos Passos
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014. Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010532-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010532-0
 Autor: Edivaldo Martins da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014. Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0010533-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010533-8
 Autor: Lindomar de Abreu Lima
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014. Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0011112-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011112-0
 Réu: J.B.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0011113-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011113-8
 Réu: E.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

147 - 0010542-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010542-9
 Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
 Transferência Realizada em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

148 - 0011114-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011114-6
 Réu: M.A.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0011115-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011115-3
 Réu: R.J.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0011116-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011116-1
 Réu: K.K.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0011117-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011117-9
 Réu: G.G.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0011118-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011118-7
 Réu: F.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0011119-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011119-5
 Réu: E.C.O.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0011120-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011120-3
 Réu: I.R.P.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011121-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011121-1
 Réu: C.T.R.N.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

156 - 0005451-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005451-0
 Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros
 Transferência Realizada em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Recurso Inominado

157 - 0005596-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005596-2
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Josiel Jesus Lima
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

158 - 0005684-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005684-6
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Elizene Maria da Silva Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.130,00.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

159 - 0005721-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005721-6
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Glaydson Wilson Silva de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

160 - 0005740-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005740-6
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Agilson Costa dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

161 - 0005778-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005778-6
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Jenivaldo Costa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 5.311,00.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): César Henrique Alves

162 - 0005651-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005651-5
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Iraci Delmondes Azevedo
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

163 - 0005556-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005556-6
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Avelino Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 15.066,20.
 Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

164 - 0005650-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005650-7
 Recorrido: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

165 - 0005679-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005679-6

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Solidade Lopes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 23.087,00.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

166 - 0005702-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005702-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Joelma Rocha Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 10.110,68.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

167 - 0005716-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005716-6
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Rosilene de Jesus Serra Sales
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

168 - 0005759-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005759-6
Recorrido: Hilda Prill Soares e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 24.172,06.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

169 - 0005698-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005698-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Imerson Macena dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 11.541,56.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

170 - 0005735-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005735-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sarlete dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

171 - 0005764-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005764-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Isaias Florêncio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 10.820,86.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

172 - 0005561-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005561-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Adélia Cristina Bonfim de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 18.781,81.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Recurso Inominado

173 - 0005615-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005615-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Almir Ribeiro Peres
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

174 - 0005617-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005617-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Reginaldo Viana Damasceno
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.044,20.
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

175 - 0005677-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005677-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Luzanir da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Juiz(a): César Henrique Alves

176 - 0005599-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005599-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Eugenia Mendes
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.303,57.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

177 - 0005601-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005601-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

178 - 0005641-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005641-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.751,65.
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Marcus Vinícius Moura Marques

179 - 0005696-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005696-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Jusandra de Lira
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

180 - 0005603-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005603-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Bruno Cláudio Garmatz
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 38.720,95.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

181 - 0005620-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005620-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Aldelice de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

182 - 0005636-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005636-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Dinalva Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.491,43.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rogiany Nascimento Martins

183 - 0005640-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005640-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marlene Lima de Brito
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.469,52.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

184 - 0005621-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005621-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Janete Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.999,80.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

185 - 0005622-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005622-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Josilene Matos Duarte
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

186 - 0005644-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005644-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Valeria Izabel de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

187 - 0005655-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005655-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rafael Amorim de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 9.965,00.

Advogados: Caroline Freitas de Souza, Danilo Silva Evelin Coelho, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

188 - 0005597-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005597-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Juscelandia Lira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

189 - 0005602-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005602-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cléa Nunes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 23.269,00.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

190 - 0005616-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005616-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luzia Gomes Araújo Pereira

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

191 - 0002266-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002266-5

Autor: M.M.G.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

192 - 0002265-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002265-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção C/c Dest. Pátrio

193 - 0002272-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002272-3

Autor: F.L.F. e outros.

Réu: G.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

194 - 0002273-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002273-1

Autor: R.B.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002274-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002274-9

Autor: T.L.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

196 - 0002267-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002267-3

Autor: D.L.B.L.

Réu: V.F.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 25/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

197 - 0002268-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002268-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002270-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002270-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

199 - 0002271-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002271-5

Autor: F.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

200 - 0008769-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008769-2

Autor: R.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

201 - 0008770-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008770-0

Autor: F.A.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.344,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

202 - 0008771-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008771-8

Autor: L.T.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

203 - 0008772-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008772-6

Autor: V.N.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.640,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

204 - 0008773-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008773-4

Autor: A.P.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

205 - 0008774-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008774-2

Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

206 - 0008777-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008777-5

Autor: E.L.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

207 - 0008778-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008778-3
Autor: P.K.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

208 - 0008779-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008779-1
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

209 - 0010483-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010483-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.558,32.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

210 - 0010484-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010484-4
Autor: I.A.N.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.172,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

211 - 0010485-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010485-1
Autor: E.P.G.
Réu: W.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.713,60.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

212 - 0010486-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010486-9
Autor: P.M.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.688,00.
Advogado(a): Lalise Filgueiras Ferreira

Guarda

213 - 0010487-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010487-7
Autor: D.O.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

214 - 0010000-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010000-8
Autor: I.V.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

215 - 0010002-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010002-4
Autor: R.C.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

216 - 0008796-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008796-5
Autor: A.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 39.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

217 - 0008766-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008766-8
Autor: J.V.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

218 - 0008803-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008803-9
Autor: M.T.B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

219 - 0008916-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008916-9
Autor: J.C.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

220 - 0008917-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008917-7
Autor: D.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

221 - 0008920-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008920-1
Autor: W.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

222 - 0010478-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010478-6
Autor: E.N.N.
Réu: N.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 813,49.
Advogado(a): Ernesto Halt

223 - 0010479-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010479-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.O.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 955,37.
Advogado(a): Ernesto Halt

224 - 0010480-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010480-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 612,22.
Advogado(a): Ernesto Halt

225 - 0010481-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010481-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: H.G.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 664,43.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

226 - 0010489-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010489-3
Autor: C.V.L.N.
Réu: A.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.803,58.
Advogado(a): Ernesto Halt

227 - 0010495-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010495-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 765,39.
Advogado(a): Ernesto Halt

228 - 0010497-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010497-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: M.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 744,77.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

229 - 0008918-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008918-5
 Autor: T.H.C.C. e outros.
 Criança/adolescente: P.C.C.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

230 - 0008919-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008919-3
 Autor: S.R.S.S. e outros.
 Criança/adolescente: M.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

231 - 0008921-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008921-9
 Autor: S.R.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

232 - 0008922-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008922-7
 Autor: A.F.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

233 - 0008923-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008923-5
 Autor: M.R.S. e outros.
 Criança/adolescente: M.R.M.N.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

234 - 0008924-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008924-3
 Autor: A.M.T. e outros.
 Criança/adolescente: C.K.S.T.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

235 - 0008925-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008925-0
 Autor: A.M.T. e outros.
 Criança/adolescente: Y.K.S.T.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

236 - 0008926-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008926-8
 Autor: G.N.L. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

237 - 0008927-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008927-6
 Autor: S.F.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

238 - 0008928-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008928-4
 Autor: F.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

239 - 0008929-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008929-2
 Autor: J.R.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

240 - 0010370-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010370-5
 Autor: G.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 18.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

241 - 0010560-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010560-1

Autor: A.C.G.E.M.

Réu: R.E.M.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista a causídica OAB/RR Nº 842. Boa Vista-RR, 24/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

242 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

Ato Ordinatório:Port008/2010. A parte autora para manifestar-se quanto as certidões enviadas pelo cartório de registro de imóveis, constantes às fls. 361/364, conforme r.despacho de fls 358. Boa vista-RR, 25/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

1ª Vara de Família

Expediente de 26/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

243 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Autor: T.M.A.R.

Réu: E.L.R.

DESPACHO 01 Considerando o despacho exarado no processo em apenso (autos 12.010727-0), renove-se o mandado de fls. 529, a ser cumprido no local informado na petição de fls. 189 nos autos em apenso, com urgência e com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. 02 Int. Boa Vista RR, 26 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução de Alimentos

244 - 0010727-55.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010727-0
 Autor: T.M.A.R.
 Réu: E.L.R.

DESPACHO 01 Ao que consta, o pedido de fls. 189, diz respeito ao mandado juntado às fls. 529/530 dos autos em apenso de número: 06.137300-6. 02 Assim, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, defiro o pedido e determino que seja renovado, nos autos em apenso, de imediato e com urgência, o mandado constante às fls. 529 do processo de nº 06.137300-6 para cumprimento com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista RR, 26 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

245 - 0128581-80.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128581-2
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Sebastiao de Magalhaes Carneiro
 Despacho: Prazo de 730 dia(s). ..
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

246 - 0158599-50.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158599-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Central Comercio e Representações Ltda
 Despacho: Prazo de 999 dia(s). ..
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

247 - 0154833-86.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154833-2
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Sá Engenharia Ltda
 DESPACHO

I. Cumpra-se o item II do despacho do EP nº. 132;
 II. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado
 Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

248 - 0177673-90.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177673-5
 Autor: Marcelo Barbosa dos Santos
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 149;

II. Proceda-se com a republicação na forma requerida;
 III. Int.

Boa Vista, 07/05/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

249 - 0091793-38.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091793-1
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Jonas Carvalho Moura e outros.
 SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2003. O executado foi citado por edital em 2004. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.0551/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do

mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

250 - 0101023-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101023-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Claudino de Lima

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 81/82, visto que é incumbência da parte;

II. Int.

Boa Vista, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

251 - 0107363-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107363-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jose Ricarte de Alencar e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. A executada foi citada pessoalmente em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arquição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

252 - 0127513-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127513-6

Executado: E.R.

Executado: J.Q. e outros.

DESPACHO

I. Oficie-se o juízo deprecado, pela derradeira vez, solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida;

II. Int.

Boa Vista, 27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

253 - 0142503-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142503-8

Executado: E.R.

Executado: P.I.A.C.C.L. e outros.

DESPACHO

I. Ao cartório, verificar o prazo do item II das fls.110;

II. Transcorrido in albis, verificar o prazo do item III, de fls. 110;

III. Int.

Boa Vista, 01/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Monitória

254 - 0142248-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142248-0

Autor: Schreder do Brasil Iluminação Ltda

Réu: Hidra Engenharia Ltda

Despacho: Com relação ao pleito de fls. 326/327, indefiro-o. Explico. À manutenção de fls. 344/362 assiste razão parcial. A determinação de penhora de crédito encontra total amparo no ordenamento jurídico pátrio, posto corresponder a phora de numerário. Entretanto, entendo, que tal penhora só restará efetivada em créditos livres e desembaraçados o que não ocorreu no caso em tela, já que inexistente crédito livre e desembaraçado em favor do ora executado. Ademais, eventuais irregularidades ou ilegalidades havidas no processo administrativo em que foi aplicada sanção não poderá ser discutidas nestes autos. Assim, não havendo créditos em favor da executada prejudicada a penhora. Intime-se. Requeira o exequente o que de direito em cinco dias. Boa Vista/RR, 09/06/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Abdon Páulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Jose Armando Buregio de Lima, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

Petição

255 - 0167822-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167822-0

Autor: Aldo Custódio Dantas

Réu: Carlos Augusto Melo Oliveira

Despacho: Embora tenha a parte autora desistido da perícia, verifica-se à fl. 108 que tal prova foi requerida por ambas as partes. Desta forma, manifeste-se em cinco dias e a parte promovida se ainda tem interesse na prova pericial. Boa Vista/RR, 06/06/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco das Chagas Batista, Luiz Augusto Moreira, Maryvaldo Bassal de Freire, Nilter da Silva Pinho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

256 - 0006038-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006038-1

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

Intimação da parte RÉ, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Vilma Oliveira dos Santos

257 - 0168865-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168865-8

Autor: Antonio Oneildo Ferreira

Réu: Nelson Massami Itikawa

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, José Nestor Marcelino, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Procedimento Ordinário

258 - 0073747-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073747-1

Autor: Miranda Lima Advogados

Réu: Posto Jumbo Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, João Alfredo de A. Ferreira

259 - 0091463-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091463-1

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte AUTOR, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Marcos Antônio C de Souza, Vanir César Martins Nogueira

260 - 0150278-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150278-6

Autor: Zalandes Alberto Oliveira

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

261 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

262 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

263 - 0179352-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179352-4

Réu: Kleber Silva Lins

Despacho: Expeça-se carta de guia definitiva. Em: 26/06/14. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

264 - 0010825-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010825-5

Réu: Francisco Dantas de Souza

Despacho: Ao MP; para ciência da CP. Em: 26/06/2014 Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0010885-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010885-9

Réu: Lisângela Morais dos Reis

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 447. Em: 26/06/14. Lana

Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

266 - 0010903-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010903-0

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Despacho: À Defesa; para contrarrazoar a Apelação do MP. Em: 26/06/2014 Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

267 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

Despacho: Citem-se os Réus conforme informações de fls. 238(v). Em: 26/06/2014 Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

Despacho: Processo suspenso - art. 366 do CPP. Atenda-se a cota do MP de fls. 179. Em: 26/06/14. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0001538-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001538-4

Réu: Elenilson Lobato Soares e outros.

Despacho: Atenda-se a cora do MP de fls. 129, com urgência, em razão da proximidade da audiência designada às folhas 127. Em: 26/06/2014 Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0017297-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017297-5

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

À DPE; para suas alegações finais. Em: 26/06/2014 Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

271 - 0005106-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005106-0

Réu: Francisco Edenilson Braga

Despacho: Mantenho a decisão de foças 27 por seus próprios fundamentos. Desapense-se dos autos principais. Remeta-se ao egrégio TJ/RR. Em: 26/06/14. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

272 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 26/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

273 - 0014354-38.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014354-3
 Réu: B.A.R.S.
 Atenda-se a quota do MP de fls. 224.
 Em: 26/06/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araujo, Robério de Negreiros e Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

Inquérito Policial

274 - 0000229-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000229-5
 Réu: Benedito Gomes da Silva
 Designe-se data para o rol da denúncia.
 Intimações e requisições necessárias.
 Em: 26/06/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

275 - 0022081-29.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.022081-9
 Réu: Francisco Silva de Moraes
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

276 - 0133398-90.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.133398-4
 Réu: Valerio Damasio da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0140079-76.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140079-1
 Réu: Ramildo Junior Pedroso Amorim e outros.
 Despacho: "Intime-se o advogado do acusado Cristiano para ciência da juntada da precatória de fls. 148/149". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.
 Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

278 - 0208380-70.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208380-6
 Réu: Antonio Barbosa da Costa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0002392-18.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002392-7
 Réu: F.R.M.A.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0002738-66.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002738-1
 Réu: Fernando Carvalho
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de

Oliveira

281 - 0002905-83.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002905-6
 Réu: Clenilton Costa Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0016194-83.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016194-1
 Réu: A.B.C. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Daniele de Assis Santiago, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

283 - 0010107-77.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010107-7
 Réu: F.F.C. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0002784-84.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002784-1
 Réu: José Roberto Gomes Damasceno
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0005958-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005958-6
 Réu: Gabriel Ferreira de Almeida
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0008813-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008813-0
 Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0020433-28.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020433-1
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

288 - 0005293-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005293-6
 Indiciado: E.C.S.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

289 - 0010574-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010574-2
 Réu: Delcineide Oliveira de Almeida
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Petição

290 - 0008963-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008963-3
 Autor: Delegado de Policia Civil - 3º Dp
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

291 - 0134547-24.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134547-5
 Réu: Charles Damas da Silva
 Intime-se o advogado para a ciência da juntada das precatórias e eventualmente requerer diligências na fase do artigo 402 do CPP.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

292 - 0197837-42.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197837-0
 Réu: Gilmar Soares Lima e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal

293 - 0012641-57.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012641-1
 Réu: Diécio Vieira de Sousa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0000064-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000064-8

Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.

Intimação: INTIME-SE a defesa do acusado ELIESERO DE SOUSA FERREIRA para que informe o endereço atualizado do acusado. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

295 - 0018398-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018398-0

Réu: Joeny Dias de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Expediente de 25/06/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

296 - 0094702-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094702-9

Indiciado: C.E.L.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/07/2014 as 9:50PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/07/2014 as 9:50

Advogado(a): Antônio Basílio Filho

297 - 0166216-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166216-6

Réu: Wanderley Farias Ribeiro

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 31/07/2014 as 9:30

Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

298 - 0198569-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198569-8

Réu: Dheymeson Carvalho Regis

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/07/2014 as 10:50PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/07/2014 as 10:50

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

299 - 0004185-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004185-5

Réu: Jose Souza de Jesus e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

1ª Criminal Residual**Expediente de 26/06/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Prisão em Flagrante

300 - 0005194-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005194-6

Réu: David Alves Bezerra

Ciente.

Proferi decisão no bojo do principal.

Arquive-se este.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

2ª Criminal Residual**Expediente de 25/06/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Leonardo Pache de Faria Cupello****PROMOTOR(A):****Cláudia Parente Cavalcanti****ESCRIVÃO(Ã):****Francivaldo Galvão Soares****Ação Penal**

301 - 0078651-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078651-8

Réu: Alceste da Silva Carneiro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Afonso de S. Andrade

302 - 0010741-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010741-1

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE AGOSTO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

303 - 0005586-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005586-5

Réu: Rogerio Batista da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

2ª Criminal Residual**Expediente de 26/06/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Leonardo Pache de Faria Cupello****PROMOTOR(A):****Cláudia Parente Cavalcanti****ESCRIVÃO(Ã):****Francivaldo Galvão Soares****Ação Penal**

304 - 0014777-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014777-4

Indiciado: M.R.R. e outros.

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN ALVES DE OLIVEIRA, MAGNO HENRIQUE DEMARÃNS e MESAQUE DOS REIS ROCHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0036046-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036046-6

Indiciado: L.O.C. e outros.

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOURIVAL DE OLIVEIRA COSTA, MARIA ALZIRA LIMA PEREIRA e MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0062586-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062586-6

Indiciado: R.N.R.P. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, incisos III e V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS FÉLIX CORREA e ALMIR DOS SANTOS

VIEIRA FORMOSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0065036-41.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065036-9
Indiciado: D.S.F. e outros.

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, incisos III e V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS FÉLIX CORREA e ALMIR DOS SANTOS VIEIRA FORMOSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): José Luiz Antônio de Camargo

308 - 0128273-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128273-6
Indiciado: E.A.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELZA ANA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0014031-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014031-5
Réu: Sara Silva Ferreira
Cadastre-se o Advogado citado às fl. 72, no siscom.

Intime-o para que no prazo de 10 dias apresente à resposta acusação em relação a ré Sara Silva Ferreira.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

310 - 0005350-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005350-4
Indiciado: A.R.M.D.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ANDERSON RAFAEL DE MELO DUARTE, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

311 - 0047089-08.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.047089-3
Réu: Lindomar Parente da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0012939-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012939-3
Réu: F.E.F.S.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

313 - 0016903-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016903-5
Réu: A.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 08:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

314 - 0000677-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000677-1
Réu: Walmir Félix Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 08:30 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

315 - 0004929-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004929-2
Réu: R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0012711-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012711-2
Réu: Deyck Charles da Silva Veras e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0000087-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000087-9
Réu: Alessandro França de Souza e outros.

Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0002576-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002576-9
Réu: Mauricio Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djagir Raimundo de Sousa

Ação Penal

319 - 0004389-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004389-5
Réu: Geveson Doria Martins

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

320 - 0004738-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004738-1

Réu: Eric Viriato da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0005151-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005151-6

Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

322 - 0135618-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135618-3

Réu: Evilasio Cruz Pinheiro

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EVILASIO CRUZ PINHEIRO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0013829-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013829-1

Réu: Arquimedes José de Araújo Dantas Júnior

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ARQUIMEDES JOSÉ DE ARAUJO DANTAS JUNIOR da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0008386-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008386-7

Réu: Jose de Arimateia Romao da Silva

(...) Em face do exposto, designo o dia 04/09/2014, às 9h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0018723-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018723-9

Réu: Moisés Batista de Abreu

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu MOISES BATISTA DE ABREU em 2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta-corrente 44.665-3, agência 2.617-4, do Banco do Brasil...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0000521-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000521-5

Réu: Edmilson Silva Moraes

(...) "Em face do exposto, designo o dia 09/09/2014, às 10h 20min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Ação Penal - Sumário

327 - 0014519-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014519-1

Réu: N.B.R.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver NEIBIO BASILIO DOS REIS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

328 - 0071861-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071861-2

Réu: Paulo Francisco dos Santos e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver HUMBERMARIO DANTAS SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Jailson Araujo de Souza

Liberdade Provisória

329 - 0005835-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005835-4

Réu: Matheus Freitas de Freitas

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente MATHEUS FREITAS DE FREITAS, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14.005307-4...". Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Prisão em Flagrante

330 - 0010534-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010534-6

Réu: Vones Ferreira da Silva

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado VONES FERREIRA DA SILVA em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

331 - 0010967-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010967-5

Réu: Alexson de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0017271-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017271-0

Réu: Bruce Wanderson dos Reis Lourenço e outros.

Despacho:Finda a instrução, à defesa do réu ERIVALDO AUGUSTINHO BRASIL, para alegações finais.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014.Juiza Sissi Marlene Dietrich SchwantesRespondendo pela 2ª Vara do Júri
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

333 - 0011862-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011862-8

Réu: Fagner Pereira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0010696-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010696-9

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0014304-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014304-4

Réu: Lincol Melo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

336 - 0019684-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019684-2

Réu: Honório Peixoto Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

337 - 0188632-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188632-6

Réu: Feliciano Rodrigues da Silva

Audiência ADIADA para o dia 02/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

338 - 0009161-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009161-3

Réu: Claudionor Rodrigues da Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 26/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

339 - 0000345-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000345-9

Recorrido: Aldenira de Araujo Alves

Recorrido: o Estado de Roraima

Decisão:

{...}

A turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 21 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro
 Técnico Judiciário - Turma Recursal
 Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0000350-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000350-9

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Dayana Ferreira Aragão

Decisão:

{...}

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL. AOS 07 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro
 Técnico Judiciário da Turma Recursal
 Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa, Mivanildo da Silva Matos

341 - 0000374-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000374-9

Recorrido: Rommel Moreira Contado

Recorrido: Estado de Roraima

Decisão:

{...}

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Determinou-se ainda o cancelamento do recurso em duplicidade na relatoria da Drª Lana Martins (Nº 0904129.94.2011.823.0010). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 28 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro
 Técnico Judiciário da Turma Recursal
 Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

342 - 0001768-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001768-1

Autor: V.M.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Verifica-se que há informações de que o autor encontra-se fora do estado até 28/09/2014 (fls. 32). Assim, designe-se nova data, momento em que os autores deverão trazer para audiência genitor da criança, nos termos do artigo 66, parágrafo 1º do ECA. 04/06/2014. Juíza Substituta Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

Boletim Ocorrê. Circunst.

343 - 0001776-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001776-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/07/2014 às 12:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0001806-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001806-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/07/2014 às 13:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0001869-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001869-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/07/2014 às 12:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

346 - 0012651-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012651-8
 Executado: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

347 - 0012386-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012386-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000101-RR-B: 006
 000177-RR-B: 007
 000369-RR-A: 008
 000385-RR-N: 006
 000700-RR-N: 006
 000701-RR-N: 007
 000858-RR-N: 006
 168906-SP-N: 007
 234065-SP-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000323-41.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000323-5
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Mariano Pereira Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

002 - 0012478-86.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012478-5
 Autor: J.C.F. e outros.
 (...)determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0000412-69.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000412-2
 Autor: M.J.S.S.
 Réu: V.O.
 (...)nte o exposto e de acordo com o parecer ministerial, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 0000178-53.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000178-7
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.S.
 (...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Homologação. Penhor Legal

005 - 0000097-75.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000097-3
 Autor: A.A.M.
 Réu: E.S.P.
 (...)Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. VIII).(…)
 Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

006 - 0001112-79.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001112-9
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Francisco Firmino dos Santos
 (...)Julgo, então, extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. (...)
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

007 - 0001159-53.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001159-0
 Autor: Lourdes Tagliari Bruel
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 (...)Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. VIII).(…)
 Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira, Marília Carvalho da Costa
 008 - 0001017-15.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001017-8
 Autor: Edinalva Alexandre Virginio
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 (...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000643-62.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000643-0
 Autor: Rilma Conrado Alves
 (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2014

Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

010 - 0000454-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000454-0

Réu: Israel Sampaio Tuira e outros.

(...)Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar os denunciados(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000275-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000275-7

DECISÃO

Inquérito Policial instaurado mediante Portaria.

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, cujos fundamentos por ele expostos adoto como razão para esta decisão.

De fato, não há prova indiciária da autoria delitiva, não se identificando o suposto autor do delito.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se com as devidas baixas.

Caracarái (RR), 25 de junho de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000117-RR-B: 006

001088-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000370-82.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000370-5

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000372-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000372-1

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

003 - 0000371-67.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000371-3

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Procedimento Ordinário

004 - 0000343-02.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000343-2

Autor: E.N.S.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/08/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Prisão em Flagrante

005 - 0000366-45.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000366-3

Indiciado: L.C.G.L.

(...) Sendo assim, presentes os requisitos legais, homologo o auto de prisão em flagrante, convertendo esta em preventiva com relação ao investigado Luis Cosmos Gonzaga de Lima, com o fim de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. Dada a urgência do procedimento, esta decisão tem força de mandado. Ciência ao Ministério Público desta decisão. Cumpra-se. Solicite-se informações quanto à conclusão do inquérito policial correspondente. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, ao final, archive-se. Cumpra-se com urgência. Mucajai, 24 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

006 - 0011040-92.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Eclidson de Souza Pinto Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008123-PR-N: 004
 112328-RJ-N: 005
 000190-RR-N: 012
 000210-RR-N: 009
 000264-RR-N: 004
 000317-RR-B: 009, 010
 000330-RR-B: 005
 000351-RR-A: 002
 000650-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Dissol/liquid. Sociedade

001 - 0000776-23.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000776-1
 Autor: J.P.
 Réu: R.P.S.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

002 - 0000340-64.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000340-6
 Autor: C.M.S.S.
 Réu: M.F.F.N.
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

003 - 0001093-21.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001093-0
 Autor: D.B.S.
 Réu: A.B.S.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Incidente de Falsidade

004 - 0001296-80.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001296-9
 Autor: Moacir Reginatto
 Réu: Banco do Brasil
 Intime-se novamente o requerido para apresentar em juízo o contrato original objeto do incidente de falsidade. Rorainópolis/RR, 28 de maio de 2014. Renato Albuquerque, Juiz Titular.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Louise Rainer Pereira Gionédís

Procedimento Ordinário

005 - 0000253-11.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000253-1
 Autor: Marcelo Araujo Ribeiro
 Réu: Banco Itaú S/a
 Ao autor.
 Advogados: Anderson Almeida Machado, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

006 - 0000060-64.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000060-4
 Réu: Orlando dos Santos
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001618-71.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001618-8
 Réu: Deumar Ortiz
 Audiência REALIZADA. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/08/2014 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002119-25.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002119-6
 Réu: Manoel Gomes de Sousa
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000331-39.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000331-7
 Réu: Marcelo Renault Menezes
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 10:20 horas.
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

010 - 0000887-41.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000887-8
 Réu: Edmilson Rocha de Sousa
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

011 - 0001191-40.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001191-4
 Réu: Aldo da Silva Bezerra
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000283-46.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000283-8
 Réu: Erivan Vieira de Sousa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 10:20 horas.
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

013 - 0000708-39.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000708-2
 Réu: Elton John Alves da Silva
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000393-74.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000393-1
 Réu: Elisangela Vieira da Silva e outros.
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

015 - 0000575-94.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000575-5
 Réu: Aladionio Alves Pereira
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000867-79.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000867-6
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Antonio Cabral de Macedo Neto
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 29/07/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

017 - 0001790-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001790-5

Indiciado: B.M.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/09/2014 às 08:21 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000017-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000017-6

Autor: M.P.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007865-PA-N: 006

000101-RR-B: 006, 008

000116-RR-B: 018

000210-RR-N: 012, 018

000260-RR-E: 006, 007, 008

000534-RR-N: 006

000588-RR-N: 006

000700-RR-N: 006

000858-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000384-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000384-3

Réu: Jeovani da Silva Araujo

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

002 - 0000374-29.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000374-4

Réu: Richardson Santos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000383-88.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000383-5

Réu: Jeovani da Silva Araujo

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000641-21.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000641-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.S.S.

Vista a DPE como requerido r, fls. 149.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001035-13.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001035-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.

Antes de determinar a citação do réu por edital busque endereço atualizado no INFOSEG, banco de dados do TRE, e email à Corregedoria.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

006 - 0016944-42.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016944-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Reinaldo Ramos de Araújo

Declaro-me impedida por motivo de foro íntimo para atuar no presente feito.

Comunique-se à Corregedoria de Justiça do TJ/RR o impedimento declarado.

Oficie-se com URGÊNCIA, ao setor do Recursos Humanos para que designe magistrado par análise do feito, vez que há praça pública designada para data próxima (01/07/2014 - fls. 226).

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Carlen Persch Padilha, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Exec. Titulo Extrajudicial

007 - 0000688-43.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000688-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Washington Douglas Medeiros Silva

Intime-se o Banco da Amazônia S/A para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 77/78 dos autos.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Monitoria

008 - 0000582-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000582-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Washington Douglas Medeiros Silva
 Manifeste-se o Banco da Amazônia S/A em 10 (DEZ) dias, requerendo o que entender cabível.
 Advogados: Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

009 - 0017928-89.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017928-6

Réu: Claudedir dos Santos Filho

Faça nova busca de localização no endereço do acusado no INFOSEG, TRE, e email a CGJ.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018583-61.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018583-8

Réu: Sebastião Ferreira da Silva

1-Faça nova consulta de endereço do acusado no INFOSEG e na corregedoria. E , ainda busque endereço do acusado junto ao banco de dados do TRE.

2-Cumprido o item 1 faça nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019476-18.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019476-2

Réu: Josias Severino Chaves

Viista à DPE para que se manifeste como requereu o MP no último parágrafo de fls. 445.

Após conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0021763-80.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021763-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

Vista ao Ministério Público para ciência da devolução da Carta Precatória e para requerer o que for cabível ao caso .

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

013 - 0000145-11.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000145-6

Réu: Maria das Graças Costa de Sousa

1-Analisando os autos verifico que não foi possível a tentativa, digo a citação pessoal (fls. 60, fls. 85).

2-Foi determinada a citação por edital. A acusada foi citada por edital.- fls. 89.

3-Em produção antecipada foram ouvidos as testemunhas Anderson, Luzimar, Fernanda 9 fl. 116, fl. 95, fj.103).

4-O feito está suspenso nos termos do art. 366 do CPP.

É o relato do feito.

Da análise dos autos verifico que a ré Maria das Graças Costa de Souza compareceu em juízo, conforme se verifica em fls. 105 dos autos (certidão).

Assim determino abertura de vista ao Ministério Público e à DPE (fl. 91) em assistência a ré para que requeiram o que cabível ao caso.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000157-20.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000157-5

Réu: Simone Rodrigues da Silva

1-Encaminhe-se email ao órgão competente na busca de endereço da acusada.

2-Busque endereço daré, ainda, no banco de dados do TRE, considerando ser ano eleitoral e ainda o cadastramento biométrico. Com a resposta do item 1 e 2 faça os autos conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000159-87.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000159-1

Réu: Jordania Furtado de Melo

1-Encaminhe email ao órgão responsável solicitando o endereço atual da ré.

2-Busque, ainda, endereço atualizado da ré, junto ao Banco de dados

do TRE, considerando o cadastramento biométrico.

3-Com a resposta do item 1 e 2 faça os autos conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000268-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000268-0

Réu: Jose Carlos Mendes

Ao MP para que manifeste quanto a resposta de fls. 44/47.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0017986-92.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017986-4

Réu: Antonio Cerezo Fernandes dos Santos e outros.

1-Cumpra-se o requerido pelo MP nos itens 1, 2, 3, de fls. 540/541.

2- Após nova conclusão para fim de relatório 9 art. 423 CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000271-56.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000271-4

Réu: Alcimar Oliveira Moreira e outros.

Atenda-se o requerido pela DPE em fls. 241/verso.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Tarcísio Laurindo Pereira

Carta Precatória

019 - 0000250-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000250-6

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000483-82.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000483-1

Indiciado: A.S.O.

1-Busque endereço do réu no INFOSEG.

2-Expeça-se email a corregedoria para que informe endereço do réu.

3-Busque, ainda, endereço do réu no Banco de Dados do TRE.

4-cUMPRIDOS O ÍTEM 1,2,,3 , faça os autos conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001238-72.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001238-6

1-Feito que deve tramitar diretamente entre ministério público e a Delegacia de origem, conforme despacho de fls.12.

2-Retornem os autos à delegacia de origem como requereu o MP em fls.22.

3-A autoridade policial terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para concluir o requerimento pelo MP, pois pelo que se denota de fl.s 06/08/09/10/11/13/19/20, nada de efetivo foi apurado pela autoridade policial, havendo somente inúmeros pedidos de dilação do prazo, sem que qualquer ato tenha sido praticado pela autoridade policial.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

022 - 0000352-68.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000352-0

Indiciado: J.M.B.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSUÉ MADALENA BEZERRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 213, § 1º, do Código Penal pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0000749-64.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000749-9

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

1-Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela DPE em fls. 02/03;

2-O parquet se manifesta em fls. 40 no sentido de que há excesso de prazo e portanto a liberdade se impõe.

3- É o relato . Decido.

Há excesso de prazo na formação da culpa. A liberdade se impõe portanto .

EXpeça-se Alvará de Soltura para cumprimento imediato, salvo se pro outro motivo estiver preso já que em sua certidão carcerária de fls. 39/40 há outros apontamentos de crimes diversos da ação penal em curso no processo apenso.

Imponho as seguintes condições para liberdade:

a)- Comarecimento bimestral em juízo.

b)- Recolhimento domiciliar após as 20hs, e durante os finais de semana, somente podendo se ausentar nesses horários por motivo de trabalho.

c)- Não frequentar festas, festejos, vaquejadas e eventos similares.

d)- não ingerir bebida alcoólica.

e)- Não ausentar de sua residência nos dias de jogos da seleção brasileira ns copa do mundo .

f)- Comapecimento do réu em cartório em 05 (cinco) dias após a soltura para que forneça o seu endereço.

Do Alvará de Soltura deverá constar a citação do réu nos autos da ação penal em apenso (0060.13.000596-4).

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000383-88.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000383-5

Réu: Jeovani da Silva Araujo

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida DAIANA SHEILA NUNES FIGUEIREDO, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade

policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU INTEGRAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000376-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000376-9

Réu: Renato Freitas de Silva

Vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a necessidade da segregação cautelar e/ou aplicação de cautelares diversas da prisão.

Após, nova conclusão para o fim do art. 310 do CPP.

Nenhum advogado cadastrado.
026 - 0000384-73.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000384-3
Réu: Jeovani da Silva Araujo
Junte-se FAC.
Após vista ao Ministério Público.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Termo Circunstanciado

027 - 0000279-67.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000279-9
Indiciado: J.F.O.
Ao MP para requerer o que cabível.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000288-29.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000288-0
Infrator: Criança/adolescente
Defiro o requerido pelo MP em fls. 71.
Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

029 - 0000348-31.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000348-8
Autor: Criança/adolescente
Vistos, etc...

NALINE RODRIGUES BRAZ, informa que no dia 04/07 do corrente ano, ocorrerá evento "festa dançante" (Arraial), o qual será realizado na Escola Municipal Santa Brunhara, Caroebe-RR, tendo como momento inicial às 18:00 horas e marco final às 04 horas do dia seguinte. A requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 14 a 17 anos, no horário determinado para realização da

festa.

Juntou os documentos de fls. 02/07, dentre os quais a autorização da edilidade local para realização do evento e contrato de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013(fl. 08).
É o relatório.
Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado.

A presença de adolescentes com idade de 14 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

001 - 0000474-29.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000474-3

Autor: P.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 003

000004-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000679-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000679-3

Réu: Jadeson Mendes Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000497-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000497-4

Réu: Alin Kartel

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/07/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000429-21.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000429-5

Réu: Leonel Pereira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/07/2014 às

09:00 horas.

Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Précoma

004 - 0000567-85.2013.8.23.0090

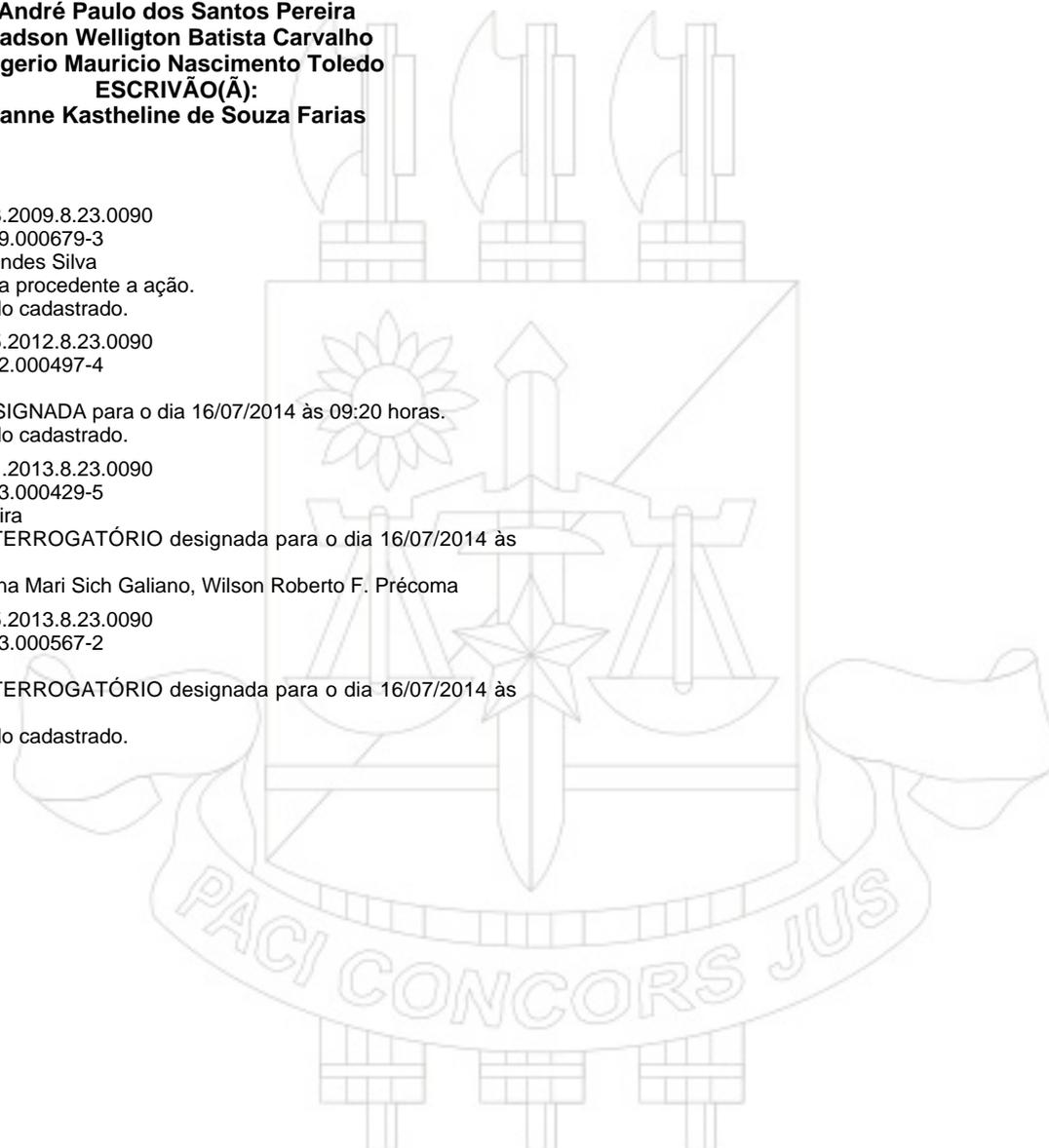
Nº antigo: 0090.13.000567-2

Réu: Alin Kartel

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/07/2014 às

09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/06/2014

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0723911-37.2012.8.23.0010** em que é requerente LEANDRO GOMES DA SILVA e requerido (a) CÍCERA SENA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 59), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de CÍCERA SENA SILVA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador LEANDRO GOMES DA SILVA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 21 de janeiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: Francisco Pedro Araujo Paulino representado por Franquiane Araujo de Oliveira, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 328569-3 SSP/RR e CPF 998.631.702-91, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo **0707281-97.2012.8.23.0010**, Ação de Execução de Alimentos em que são partes F.P.A.P contra P.P.D.LN, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: Tabytha Lauanny Teles Vidal e outros representados por Aucione Vidal Minhões, brasileira, solteira, garçõete, portadora do RG 245.736 SSP/RR e CPF 010.959.752-42, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo **0720085-97.2012.8.23.0010**, Ação de Execução de Alimentos em que são partes T.L.T.V e outros contra O.T.N, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0712222-59.2013.8.23.0010** em que é requerente Erminia Alves dos Santos e requerido (a) Irene Fontes dos Santos, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 57), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de IRENE FONTES DOS SANTOS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora ERMINIA ALVES DOS SANTOS, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de outubro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/06/2014

MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial

Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: M. G. J. da S., menor representada por **Geisa Gomes da Silva**, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0712643-83.2012.8.23.0010 – Investigação de Paternidade c/c Alimentos**, em que é parte promovente M. G. J. da S., menor representada por Geisa Gomes da Silva, **sob pena de extinção**.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm. (analista processual) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: M. G. J. da S., menor representada por **Geisa Gomes da Silva**, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0712643-83.2012.8.23.0010 – Investigação de Paternidade c/c Alimentos**, em que é parte promovente M. G. J. da S., menor representada por Geisa Gomes da Silva, **sob pena de extinção**.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm. (analista processual) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/06/2014

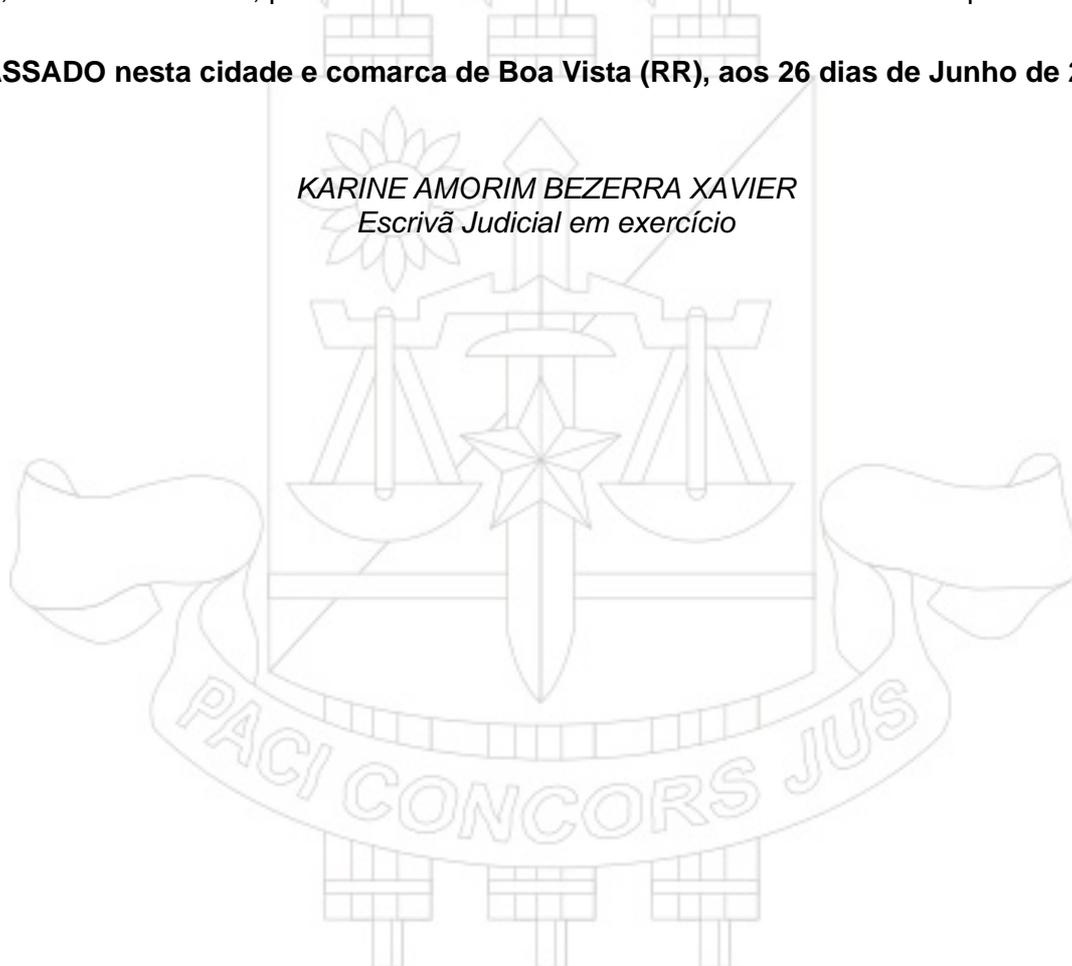
EDITAL DE CITAÇÃO DE RR – BVA/PRODEC – PROJETO DE DESENVOLVIMENTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0709440-79.2013.823.0010, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que figura como autora JOSE MARCOLINO DOS SANTOS e parte requerida MARIA CÉLIA SAGICA GOMES, como se encontra o requerido em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 dias de Junho de 2014.

KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER
Escrivã Judicial em exercício



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 26 de junho de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇACom Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de **Ação Penal n.º 0010.05.114906-9** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **ANDRÉ DOS SANTOS NEVES**, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 26/01/1986, filho de José Manoel de Souza Neves e Marli dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 237458 SSP/RR, CPF não informado, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, **fica o réu INTIMADO** dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** (...) À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo e mais que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu ANDRÉ DOS SANTOS NEVES, como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, I e IV, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8069/90. Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.(...) Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas. Desta forma, as penas imposta ao acusado ANDRÉ DOS SANTOS NEVES, incurso nos delitos de furto (art.155, §4º, incisos I e IV do CP) e de corrupção de menores (art.244-B do ECA) é, portanto, de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos a ser cumprido no regime aberto (art.33, § 2º, c, do CP). (...) O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, porém isento-o do pagamento. (...) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013. Rodrigo Bezerra - Juiz Substituto 2ª Vara Criminal. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de **Ação Penal n.º 010.02.021524-9** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ARISTEU LUIZ MIRANDA, no qual figura como **vítimas** a menor **M.A.L.M.**, representada por sua genitora, a senhora **JOSELIA DA SILVA LIMA MATOS**, brasileira, casada, do lar, natural de Bacabal/MA, nascida aos 13/12/1979, filha de José Pinheiro de Lima e de Maria Antonia da Silva Lima, RG e CPF não informados, bem como a menor **K.K.M.B.**, representada por sua genitora, a senhora **MARLIANE SILVA MATOS**, brasileira, união estável, natural de Bacabal/MA, nascida aos 01/07/1975, filha de Raimundo Nonato Matos e Marinalva Batalha da Silva, RG nº 140.551 SSP/RR, CPF não informado, e por estarem a Vítimas atualmente em lugar incerto e não sabido, **ficam as vítimas INTIMADAS** dos termos da **SENTENÇA** reformada através de Voto e Acórdão a seguir transcrito: **FINAL DE VOTO e ACÓRDÃO:** (...) Portanto, deve ser reformada a sentença neste ponto para condenar o acusado ARISTEU LUIZ MIRANDA nas penas previstas no revogado art. 214 do CP, por serem mais benéficas. Passo à nova dosimetria. Sopesando as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas na primeira instância (fls. 161/162), tenho como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão, que torno definitiva à míngua de atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de diminuição ou aumento de pena. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). Incabível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito (CP, art. 44, I). Isto posto, em parcial consonância com o parecer ministerial, dou provimento, em parte, à apelação, apenas para reduzir a sanção imposta a Aristeu Luiz Miranda, nos termos acima explicitados. Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos. É como voto. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013. Juiz Convocado Erick Linhares- Relator.(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de junho de 2013. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

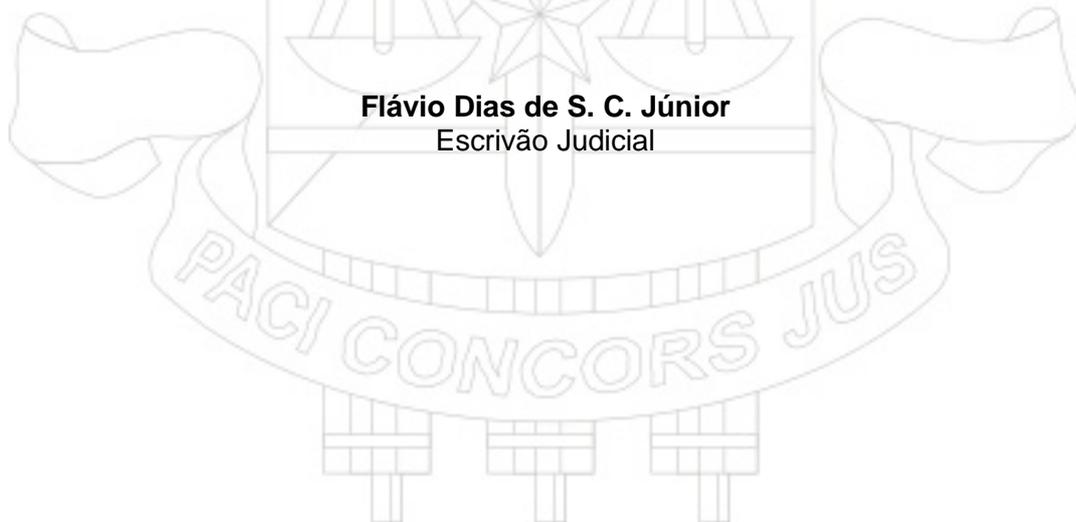
Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ANDERSON DA SILVA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Sousa/PB, nascido aos 19/01/1991, filho de Veroldo Carvalho dos Santos e Ana Cláudia Ferreira da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.449910-9**, como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa a serem cumpridos em regime inicial fechado. Não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Anderson da Silva, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ALVANIRA DA SILVA QUEIROZ**, brasileira, solteira, doméstica, natural de Alenquer/PA, nascida aos 07/11/1979, filha de Ademar Santana Queiroz e Lenira da Silva Queiroz, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi sentenciada nos autos da **Ação Penal nº 0010 11 002663-9**, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, 13ª. figura (trazer consigo) cc 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 e art. 349-A do CP na forma do art. 69 do CP, às penas de 03 (três) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato a serem cumpridos em regime aberto e 03 (três) meses de detenção a serem cumpridos em regime aberto. As penas serão cumpridas sucessivamente, primeiro a de reclusão e, após, a de detenção. A pena de reclusão foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito e a pena de detenção foi substituída por 01 (uma) pena restritiva de direito a serem delineadas futuramente pelo juízo das execuções. Não sendo possível sua intimação pessoal, **fica a ré INTIMADA** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se a ré, por Edital, para para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 26JUN14

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 420, DE 26 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 421, DE 26 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 02 a 06JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 422, DE 26 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 423, DE 26 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 07 a 11JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 424, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 425, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 16 a 18JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 426, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 427, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 12 (doze) dias de recesso de fim de ano, a partir de 14JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 428, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14 a 25JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 429, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 367/14, DJE nº 5280, de 31MAI14, a partir de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 430, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 09 a 13JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 450 - DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **PAULA LOPES DE OLIVEIRA**, Oficial de Promotoria, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 27JUN14, sem pernoite, para fins de manutenção de veículo oficial e recolhimento de material de expediente, Processo nº 272 – DA, de 26 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 451-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, a serem usufruídas a partir de 16JUN14, conforme Processo nº 457/14 - DRH, de 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 452-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, para responder pela Seção de Transportes, no período de 16 a 18JUN14, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 453-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, a serem usufruídas a partir de 30JUN14, conforme Processo nº 429/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 454-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, a serem usufruídas a partir de 14JUL14, conforme Processo nº 464/14 - DRH, de 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 455-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, a serem usufruídas a partir de 21JUL14, conforme Processo nº 464/14 - DRH, de 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 456-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, a serem usufruídas no dia 04JUL14, conforme Processo nº 432/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 457-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, a serem usufruídas a partir de 30JUN14, conforme Processo nº 466/14 - DRH, de 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 458-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MARCELO SEIXAS**, a serem usufruídas a partir de 01JUL14, conforme Processo nº 425/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 459-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MARCELO SEIXAS**, a serem usufruídas a partir de 06JUL14, conforme Processo nº 425/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 460-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, a serem usufruídas a partir de 30JUN14, conforme Processo nº 465/14 - DRH, de 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 461-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (cinco) dias de férias ao servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, a serem usufruídas a partir de 05JUL14, conforme Processo nº 465/14 - DRH, de 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 462-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JÓSIMO BASILO HART**, a serem usufruídas a partir de 23JUN14, conforme Processo nº 451/14 - DRH, de 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 005/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 219/14 – DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de mobiliário (contemplando entrega e montagem) e longarinas

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 30/06/2014 às 14h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 10/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 10/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

